

COORDENADORES

Darlan Barroso

Marco Antonio Araujo Junior

VADE MECUM

CIVIL E EMPRESARIAL

Constituição Federal

Código Civil

Código de Processo Civil

Código Comercial

Código de Defesa do
Consumidor

Código de Defesa do
Contribuinte

Legislação Complementar

ORGANIZADORES

Ana Carolina Victalino

Brunno Pandori Giancoli

Enki Della Santa Pimenta

Paulo Henrique de Oliveira

Sérgio Gabriel

16^a
edição

Revista,
atualizada
e ampliada

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ADCT

A

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico; repressão: art. 173, § 4.º
- ▶ *habeas corpus*; concessão: art. 5.º, LXVIII
- ▶ mandado de segurança; concessão: art. 5.º, LXIX
- ▶ no exercício de função, cargo ou emprego público; inelegibilidade: art. 14, § 9.º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- ▶ de lei ou ato normativo federal; processo e julgamento; STF: art. 102, I, a
- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2.º
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ arts. 102, I, a, e § 2.º, 103, *caput*, §§ 1.º e 3.º

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ admissão de ação privada: art. 5.º, LIX
- ▶ promoção pelo MP: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5.º, LXXIII
- ▶ processo e julgamento; competência: arts. 102, I, j; 105, I; 108, I, b; ADCT, art. 27, § 10

AÇÃO TRABALHISTA

- ▶ prescrição: art. 7.º, XXIX

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 49, I

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ administração fazendária; áreas de ação: arts. 37, XVIII; 144, § 1.º
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ atos ilícitos contra o erário; prescrição: art. 37, § 5.º
- ▶ Autarquia: art. 37, XIX
- ▶ Autonomia gerencial: art. 37, § 8º
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1.º, II, a
- ▶ cargos em comissão e funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ cargos ou empregos; acumulação: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1.º e 2.º
- ▶ contas; fiscalização; controle externo: art. 71
- ▶ contratos; licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ Concurso Público: art. 37, II e III
- ▶ Consórcio público: art. 241
- ▶ créditos orçamentários ou adicionais; despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ Criação de pessoas jurídicas da Administração Indireta: art. 37, XIX; art. 173
- ▶ Criação de subsidiárias: art. 37, XX
- ▶ despesas; aumento: art. 63, I
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, p.u.

- ▶ Empresa pública: art. 37, XIX, art. 173
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial; créditos; correção monetária: ADCT, art. 46
- ▶ federal; competência e funcionamento; competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ federal; metas e prioridades: art. 165, § 2.º
- ▶ federal; Ministro de Estado; competência: art. 87, p.u.
- ▶ federal; plano plurianual; diretrizes; objetivos e metas: art. 165, § 1.º
- ▶ finanças; legislação: art. 163, I
- ▶ fiscalização; controle externo e interno: art. 70
- ▶ Fundação Pública: art. 37, XIX
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2.º
- ▶ gestão financeira e patrimonial; normas: art. 165, § 9.º; ADCT, art. 35, § 2.º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4.º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7.º
- ▶ inspeções e auditorias; Tribunal de Contas da União: art. 71, IV
- ▶ investimento; plano plurianual; inclusão: art. 167, § 1.º
- ▶ Ministérios e outros órgãos; criação, estruturação e atribuições: arts. 48, X; 61, § 1.º, II, e; 84, VI
- ▶ moralidade; ação popular: art. 5.º, LXXIII
- ▶ orçamento fiscal; investimento e seguridade social: arts. 165, § 5.º; 167, VIII
- ▶ pessoal; admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ pessoal; atos; apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ pessoal da administração direta; vencimentos: art. 39, § 1.º
- ▶ prestação de contas; pessoa física ou entidade pública: art. 70, p.u.
- ▶ princípios e disposições gerais: arts. 37, 38
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1.º
- ▶ reforma administrativa; regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ Responsabilidade Civil: art. 37, § 6º
- ▶ Serviços Públicos, acesso a informações e participação do usuário: art. 37, § 3º
- ▶ serviços públicos; licitação: art. 175, *caput*
- ▶ serviços públicos; taxas: art. 145, II
- ▶ servidor público; limites remuneratórios: art. 37, § 11
- ▶ servidor público; limites remuneratórios facultados aos Estados e ao Distrito Federal: art. 37, § 12
- ▶ servidor público; remuneração e subsídio: art. 37, XI
- ▶ sistema de controle interno; finalidade: art. 74, II
- ▶ Sociedade de Economia Mista: art. 37, XIX, art. 173
- ▶ Temporário: art. 37, IX

ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5.º e 6.º

ADVOGADO

- ▶ indispensabilidade; inviolabilidade: art. 133
- ▶ quinto constitucional: arts. 94; 107, I; 111-A, I; 115, I
- ▶ terço constitucional: art. 104, p.u., II
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- ▶ ação de inconstitucionalidade; citação: art. 103, § 3.º
- ▶ carreira: art. 131, § 2.º
- ▶ crimes de responsabilidade; processo e julgamento: art. 52, II e p.u.
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1.º
- ▶ requisitos: art. 131, § 1.º

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento; política de aplicação: art. 165, § 2.º

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- ▶ política remuneratória: art. 198, §§ 7.º a 11

ÁGUAS

- ▶ bem dos Estados: art. 26, I
- ▶ consumo; fiscalização: art. 200, VI
- ▶ legislação; competência privativa da União: art. 22, IV

ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ condição de elegibilidade: art. 14, § 3.º, III
- ▶ inalistáveis: art. 14, § 2.º
- ▶ obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1.º, I e II

AMÉRICA LATINA

- ▶ integração econômica, política, social e cultural: art. 4.º, p.u.

ANALFABETO

- ▶ analfabetismo; erradicação: art. 214, I
- ▶ inelegibilidade: art. 14, § 4.º
- ▶ voto facultativo: art. 14, § 1.º, II, a

ANISTIA

- ▶ concessão; atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII
- ▶ concessão; competência da União: art. 21, XVII
- ▶ concessão; efeitos financeiros: ADCT, art. 8.º, § 1.º
- ▶ dirigentes e representantes sindicais: ADCT, art. 8.º, § 2.º
- ▶ fiscal e previdenciária: art. 150, § 6.º
- ▶ servidores públicos civis: ADCT, art. 8.º, § 5.º
- ▶ STF: ADCT, art. 9.º
- ▶ trabalhadores do setor privado: ADCT, art. 8.º, § 2.º

APOSENTADORIA

- ▶ aposentados e pensionistas; gratificação natalina: art. 201, § 6.º
- ▶ concessão; requisitos e critérios diferenciados: art. 201, § 1.º

- contagem de tempo; mandato gratuito: ADCT, art. 8.º, § 4.º
- compulsória: art. 40, § 1.º, II; ADCT, art. 100
- ex-combatente; proventos integrais: ADCT, art. 53, V
- invalidez permanente; servidor público: art. 40, § 1.º, I
- juizes togados; normas: ADCT, art. 21, p.u.
- magistrados: art. 93, VI e VIII
- por idade: art. 201, §§ 7.º e 8.º
- professores; tempo de serviço: arts. 40, § 5.º; 201, § 8.º
- proventos; limites: ADCT, art. 17, *caput*
- servidor público: arts. 37, §§ 14 e 15; 40
- servidor público; requisitos e critérios diferenciados; ressalvas: art. 40, § 4.º
- trabalhadores de baixa renda e sem renda própria; serviço doméstico: art. 201, § 12
- trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7.º, XXIV; 201
- vedação; percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10
- voluntária; servidor público; permanência em atividade; abono: art. 40, § 19

ARTES

- v. CULTURA e OBRAS

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- art. 102, §1º

ASILO POLÍTICO

- concessão: art. 4.º, X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- ação declaratória de constitucionalidade; legitimidade: art. 103, IV
- ação direta de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, IV
- cargos; provimento: art. 27, § 3.º
- competência: art. 27, § 3.º
- composição: art. 27, *caput*
- composição; criação de Estado: art. 235, I
- Constituição Estadual; elaboração: ADCT, art. 11, *caput*
- emendas à Constituição Federal: art. 60, III
- Estado; desmembramento, incorporação e subdivisão: art. 48, VI
- intervenção estadual; apreciação: art. 36, §§ 1.º a 3.º
- polícia: art. 27, § 3.º
- processo legislativo; iniciativa popular: art. 27, § 4.º
- provimento de cargos: art. 27, § 3.º
- Regimento Interno: art. 27, § 3.º
- serviços administrativos: art. 27, § 3.º

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- gratuita e integral; dever do Estado: art. 5.º, LXXIV
- guarda do menor: art. 227, § 3.º, VI
- habeas corpus* e *habeas data*; gratuidade: art. 5.º, LXXVII
- legislação concorrente: art. 24, XIII

ASSISTÊNCIA PÚBLICA

- competência comum: art. 23, II
- herdeiros e dependentes de pessoas vítimas de crime doloso: art. 245

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

- art. 5.º, VII

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- adolescência; direitos: art. 227, § 4.º
- contribuições sociais; competência para a instituição: art. 149
- infância; direitos: art. 227, § 7.º
- instituições sem fins lucrativos; limitações ao poder de tributar: art. 150, VI, c, § 4.º
- instituição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 149, §§ 1.º a 1.º-C
- Município; contribuição: art. 149, §§ 1.º a 4.º
- objetivos; prestação: art. 203
- recursos, organização, diretrizes: art. 204

ASSOCIAÇÃO

- atividade garimpeira: arts. 21, XXV; 174, § 3.º
- colônias de pescadores: art. 8.º, p.u.
- criação: art. 5.º, XVIII
- desportiva; autonomia: art. 217, I
- dissolução compulsória ou suspensão das atividades: art. 5.º, XIX
- funcionamento; interferência governamental: art. 5.º, XVIII
- lei; apoio e estímulo: art. 174, § 2.º
- liberdade: art. 5.º, XVII e XX
- mandado de segurança coletivo: art. 5.º, LXX, b
- representação: art. 5.º, XXI
- representação; obras; aproveitamento econômico; fiscalização: art. 5.º, XXVIII, b
- sindical; servidor público: art. 37, VI

ATIVIDADES NUCLEARES

- Congresso Nacional; aprovação: art. 21, XXIII, a
- Congresso Nacional; aprovação de iniciativa do Poder Executivo: art. 49, XIV
- exploração; monopólio; União: art. 21, XXIII
- fins pacíficos: art. 21, XXIII, a
- minérios e minerais nucleares; monopólio da União: art. 177, V
- Poder Executivo; iniciativa: art. 49, XIV
- radioisótopos; utilização: art. 21, XXIII, b
- radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; utilização: art. 21, XXIII, c
- responsabilidade civil: art. 21, XXIII, d
- usina nuclear; localização e definição legal: art. 225, § 6.º

ATO JURÍDICO PERFEITO

- proteção: art. 5.º, XXXVI

ATO PROCESSUAL

- publicidade; restrição: art. 5.º, LX

ATOS ADMINISTRATIVOS

- praticados no Estado do Tocantins: art. 18-A

ATOS INTERNACIONAIS

- v. ESTADO ESTRANGEIRO
- celebração; Presidente da República: art. 84, VIII
- competência; Congresso Nacional: art. 49, I

AUTARQUIA

- criação: art. 37, XIX

- criação de subsidiária; autorização legislativa: art. 37, XX
- exploração de atividade econômica; estatuto jurídico: art. 173, § 1.º

B

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- compra e venda de títulos do Tesouro Nacional: art. 164, § 2.º
- depósito de disponibilidade de caixa da União: art. 164, § 3.º
- emissão da moeda; competência da União: art. 164, *caput*
- empréstimos a instituição financeira ou ao Tesouro; vedação: art. 164, § 1.º
- presidente e diretores; aprovação e nomeação: arts. 52, III, d; 84, XIV

BANIMENTO

- v. PENA

BENS

- confisco; trabalho escravo: art. 243, p.u.
- confisco; tráfico de drogas: art. 243, p.u.
- da União: arts. 20, *caput*; 176, *caput*
- da União; faixa de fronteira: art. 20, § 2.º
- Distrito Federal: ADCT, art. 16, § 3.º
- do Estado-membro: art. 26
- domínio da União; disposição; competência do Congresso Nacional: art. 48, V
- estrangeiros situados no Brasil; sucessão: art. 5.º, XXXI
- imóveis; imposto sobre transmissão *inter vivos*: art. 156, II, § 2.º; ADCT, art. 34, § 6.º
- impostos sobre transmissão *causa mortis* e doação: art. 155, I e § 1.º; ADCT, art. 34, § 6.º
- indisponibilidade; improbidade administrativa: art. 37, § 4.º
- ocupações e uso temporário; calamidade pública: art. 136, § 1.º, II
- perdimento: art. 5.º, XLV e XLVI
- privação: art. 5.º, LIV
- requisição; estado de sítio: art. 139, VII
- tráfego; limitação por meio de tributos: art. 150, V; ADCT, art. 34, § 1.º
- valor artístico, cultural e histórico; proteção: art. 23, III e IV

BIOCOMBUSTÍVEIS

- regime fiscal: art. 225, § 1.º, VIII

BRASILEIRO

- adoção por estrangeiros: art. 227, § 5.º
- cargos, empregos e funções públicos; acesso: art. 37, I, II e IV
- Conselho da República; participação: art. 89, VII
- direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade: art. 5.º, *caput*
- distinção; vedação: art. 19, III
- empresas jornalísticas e de radiodifusão; propriedade privativa: art. 222, *caput*
- energia hidráulica; aproveitamento dos potenciais: art. 176, § 1.º
- extradição: art. 5.º, LI
- nascido no estrangeiro; registro; repatrição diplomática ou consular brasileira: ADCT, art. 95
- nato: art. 12, I
- nato; cargos privativos: arts. 12, § 3.º; 87; 89, VII

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.
 - I - a soberania;**
 - arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
 - arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCP.
 - arts. 780 a 790, CPP.
 - arts. 215 a 229, RISTF.
 - II - a cidadania;**
 - arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
 - Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
 - Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).
 - III - a dignidade da pessoa humana;**
 - arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º; 227; e 230 desta CF.
 - art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
 - Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
 - Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.
 - IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;**
 - arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
 - Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
 - Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).
 - V - o pluralismo político.**
 - art. 17 desta CF.
 - Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).
- Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
- arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
 - art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- art. 60, § 4º, III, desta CF.
- Súm. Vinc. 37, STF.
- Súm. 649, STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
- art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

II - garantir o desenvolvimento nacional;

- arts. 23, p.º, e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- arts. 23, X; e 214 desta CF.
- arts. 79 a 81, ADCT.
- EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
- LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- art. 4º, VIII, desta CF.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
- Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).
- ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).
- Vide Decreto n. 6.872, de 4-6-2009, aprova o Plano Nacional de Promoção de Igualdade Racial.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

I - independência nacional;

- arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.
- Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

II - prevalência dos direitos humanos;

- Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

- Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

- Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

- Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

- Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

- Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

- Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).

- Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).

- arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, *caput*; 60, § 4º, IV, desta CF.
- Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- Súm. Vinc. 6; 11; 34; 37, STF.
- Súm. 683, STF.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, desta CF.
- art. 372, CLT.

- Lei 5.764/1971 (Define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas).
- Lei 9.867/1999 (Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos).

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

- art. 4º, II, a, do CDC.
- art. 117, VII, Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).
- art. 16, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

- art. 82, IV, CDC.
- art. 5º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- arts. 3º e 5º, I e III, Lei 7.853/1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, regulamentada pelo Dec. 3.298/1999).
- art. 210, III, Lei 8.069/1990 (ECA).
- Súm. 629, STF.

XXII - é garantido o direito de propriedade;

- art. 243 desta CF.
- arts. 1.228 a 1.368, CC/2002.
- Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
- art. 2º, I, Lei 8.171/1991 (Política agrícola).
- arts. 1º; 4º; 15, Lei 8.257/1991 (Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas).

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

- arts. 156, § 1º; 170, III; 182, § 2º; e 186 desta CF.
- art. 5º, LINDB.
- arts. 2º; 12; 18, a; 47, I, Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
- art. 2º, I, Lei 8.171/1991 (Lei da Política Agrícola).
- arts. 2º, § 1º; 5º, § 2º, Lei 8.629/1993 (Regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).
- arts. 27 a 37, Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- arts. 22, II, 182, § 2º; 184; 185, I e II, desta CF.
- art. 1.275, V, CC/2002.
- arts. 1º a 4º; 18, LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social).
- Lei 4.132/1962 (Define os casos de desapropriação por interesse social).
- Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
- arts. 2º, § 1º; 5º, § 2º; e 7º, IV, Lei 8.629/1993 (Regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).
- art. 10, Lei 9.074/1995 (Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos).
- Dec.-Lei 3.365/1941 (Lei das Desapropriações).
- Dec.-Lei 1.075/1970 (Lei da imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos).
- Súm. 23; 157; 164; 378; 416; 561; 652, STF.
- Súm. 69; 70; 113; 114; 131; 141; 354, STJ.
- Vide arts. 182, 184 e 243 da CF.
- Vide arts. 184 e 243 da CF.
- Vide Lei n. 8.171, de 17-1-1991 (Política Agrícola).

► Vide Lei n. 8.257, de 26-11-1991 (expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas).

► Vide Lei n. 8.629, de 25-2-1993 (regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

- Súm. 637, STJ.
- Vide art. 15, XIII, da Lei n. 8.080, de 19-9-1990.

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

- art. 185 desta CF.
- arts. 4º, I, LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social).
- Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra).
- art. 4º, § 2º, Lei 8.009/1990 (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família).
- art. 4º, II, e § 1º, Lei 8.629/1993 (Regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária).
- Súm. 364, STJ.

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

- art. 184, CP.
- art. 30, Lei 8.977/1995 (Dispõe sobre o serviço de TV a cabo, regulamentado pelo Dec. n. 2.206/1997).
- Lei 9.456/1997 (Institui a Lei de Proteção de Cultivares).
- Lei 9.609/1998 (Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país).
- Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

- Lei 6.533/1978 (Dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões).

► Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;

- art. 4º, IV, CDC.
- Lei 9.279/1996 (Propriedade intelectual) e Dec. 2.553/1998 (Regulamento).
- art. 48, IV, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

XXX - é garantido o direito de herança;

- art. 1.784 e ss., CC/2002
- art. 743, § 2º, NCPC.
- Lei 8.971/1994 (Regula os direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão).
- Lei 9.278/1996 (Lei da União Estável).

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos

brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

- art. 10, §§ 1º e 2º, LINDB.

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

- art. 48, ADCT.
- Lei 8.078/1990 (CDC).
- art. 4º, Lei 8.137/1990 (Lei dos Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo).
- Lei 8.178/1991 (Estabelece regras sobre preços e salários).
- Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- arts. 5º, LXXII; 37, § 3º, II, desta CF.
- Lei 12.527/2011 (Regula o acesso a informações previsto neste inciso) e Dec. 7.724/2012 (regulamento).
- Dec. 7.845/2012 (Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento).
- Súm. Vinc. 14, STF.
- Súm. 202, STJ.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- ADPF 156 e ADIn 1.976 (Ilegalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo).
- Súm. Vinc. 21, STF.
- Súm. 373, STJ.
- Súm. 424, TST.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- art. 6º, LINDB.
- Lei 9.051/1995 (Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações).
- art. 40, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

- Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).
- Súm. Vinc. 28, STF.
- Vide Súmula 473 do STF.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- art. 6º, *caput*, LINDB.
- Súm. Vinc. 1, 9 e 35, STF.
- Súm. 654; 667; 678; 684, STF.
- OJ SDI-1 391, TST.

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- arts. 74, § 1º e 406 e ss., CPP.
- arts. 18 e 19, Lei 11.697/2008 (Lei da Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).
- Súm. Vinc. 45, STF.
- Art. 74, §1º do CPP
- Súmula Vinculante n. 45 do STF

a) a plenitude de defesa;

- Súm. 156 e 162, STF.

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

- arts. 74, § 1º; e 406 e ss., CPP.
- Súm. 603, 713 e 721, STF.

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

- art. 1º, CP.
- art. 1º, CPM.

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

- art. 2º, p.u., CP.
- art. 2º, § 1º, CPM.
- art. 66, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- Súm. Vinc. 3; 5; 14; 21; 24; 28, STF.
- Súm. 611 e 711, STF.
- Súmulas n. 611 e 711 do STF

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 9.029/1995 (Proíbe exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
- Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência).
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- Dec. 4.886/2003 (Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
- Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

- art. 323, I, CPP.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 10.678/2003 (Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Art. 323 do CPP

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

- Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).
- Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- Lei 12.850/2013 (Crime organizado).
- Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).
- Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).
- Art. 5º, XLII e XLIV e ART. 53, §2º da CF
- Art. 323 do CPP

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

- Lei 12.850/2013 (Crime organizado).
- Dec. 5.015/2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional).
- Art. 5º, XLII e XLIV, e 53, §2º da CF
- Art. 323 do CPP

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos

sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

- arts. 932 e 965, CC/2002.
- arts. 32 a 59, CP.
- art. 5º, 3, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Art. 91, I do CP

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- arts. 32 a 59, CP.
- Súm. Vinc. 26 e 56, STF.
- Vide Súmula Vinculante 56 do STF.
- a) privação ou restrição da liberdade;
- arts. 33 a 42, CP.
- b) perda de bens;
- art. 43, II, CP.
- c) multa;
- art. 49, CP.
- d) prestação social alternativa;
- arts. 44 e 46, CP.
- e) suspensão ou interdição de direitos.
- arts. 32 e ss. e 47, CP.

XLVII - não haverá penas:

- art. 60, § 4º, IV, desta CF.
- arts. 32 a 52, CP.
- Súm. Vinc. 26, STF.
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- art. 60, § 4º, IV, desta CF.
- arts. 55 a 57, CPM.
- arts. 707 e 708, CPPM.
- art. 4º, 2 a 6, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- b) de caráter perpétuo;
- Súm. 527, STJ.
- c) de trabalhos forçados;
- art. 6º, 2, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- d) de banimento;
- e) cruéis.
- art. 7º, § 7º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Súm. 280; 309; 419, STJ.

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

- arts. 32 a 52, CP.
- arts. 5º a 9º-A; 82 a 104, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- Art. 21 da Lei nº 13.869/19 (Lei de abuso de autoridade)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- art. 5º, III, desta CF.
- art. 38, CP.
- art. 40, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- Lei 8.653/1993 (Dispõe sobre o transporte de presos).
- Súm. Vinc. 11, STF.
- Res. CONTRAN 626/2016 (Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de presos).
- Art. 5º, III da CF
- Art. 13 da Lei nº 13.869/19 (Lei de abuso de autoridade)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

- art. 89, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- Art. 14, 83 da Lei 7.210/1984

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou

de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

- art. 12, II, desta CF.
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- Dec. 4.388/2002 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).
- Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).
- Súm. 421, STF.

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

- Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- Súm. 704, STF.
- Art. 69 e seguintes do CPP

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

- Súm. Vinc. 3; 14; 35, STF.
- Súm. 704, STF.
- Súm. 347, STJ.
- Vide art. 564, IV, do CPP.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).
- Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).
- Súm. Vinc. 3; 5; 14; 21; 28, STF.
- Súm. 701; 704; 705; e 712, STF.
- Súm. 347; 358; e 373, STJ.
- Vide art. 16 do CPC/15.
- Vide art. 564, IV, do CPP.
- Vide art. 8º do Decreto n. 678, de 6-11-1992.
- Vide Súmula 522 do STJ.
- Art. 261, 396-A, §2º e 564, III, c,e,g,e,o, IV do CPP
- Súmulas n. 523, 701, 704, 705, 707, 708 e 712 do STF
- Súmulas n. 126 e 347 do STJ

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- art. 369, NCPC.
- arts. 155 e ss., CPP.
- Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).
- Art. 25 da Lei nº 13.869/19 (Lei de abuso de autoridade)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

- Súm. 643, STJ.
- Vide art. 8º do Decreto n. 678, de 6-11-1992.

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

- art. 6º, VIII, CPP.
- Lei 12.037/2009 (Identificação criminal).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

- art. 100, § 3º, CP.
- art. 29, CPP.
- Art. 3º e 38 da Lei nº 13.869/19 (Lei de abuso de autoridade)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

- art. 93, IX, desta CF.
- arts. 189 e 368, NCPC.
- art. 20, CPP.
- Súm. 708, STF.
- Súm. 427, TST.
- Lei n. 9.800 de 26-5-1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

► Súm. 676, STF.

► Súm. 339, TST.

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

► art. 391-A, CLT.

► LC 146/2014 (Estende a estabilidade provisória prevista nesta alínea à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho).

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

► art. 1º, II, Lei 11.770/2008 (prorroga para 15 dias a duração prevista neste parágrafo).

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

► EC 28/2000 (Revoga o referido art. 233).

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido

concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

► Art. 18-A, ADCT.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

► Art. 18-A, ADCT.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembleia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma

data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

► Art. 18-A, ADCT.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

► art. 9º, EC 41/2003 (Reforma Previdenciária).

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

► As Emendas Constitucionais que não foram publicadas nesta edição são meramente alteradoras e as respectivas modificações estão processadas no texto da Constituição Federal e do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º. A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º. A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º. A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Ilben Pinheiro
Presidente
Mesa do Senado Federal
Senador Mauro Benevides
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Inocêncio Oliveira
Presidente
Mesa do Senado Federal
Senador Humberto Lucena
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Luís Eduardo
Presidente
Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

► Alteração incorporada ao texto da CF.

Art. 3º É vedada a adoção de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Luís Eduardo
Presidente
Mesa do Senado Federal
Senador José Sarney
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do par. 3. do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I - um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento, no período de 01/07/1997 a 31/12/1997;

II - um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998;

III - dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá a mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

Art. 4º Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- ▶ Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LIICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.
- ▶ DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- ▶ art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.
- ▶ arts. 101 a 104, CTN.
- ▶ Lei 2.770/1956 (Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira).
- ▶ Lei 3.244/1957 (Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas).
- ▶ Lei 4.966/1966 (Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes).
- ▶ Dec.-Lei 333/1967 (Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro).
- ▶ art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

- » Dispõe o art. 16 da Lei n. 2.145, de 29-12-1953 (Carteira de Comércio Exterior e Intercâmbio Comercial com o Exterior): "Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogada, para esse efeito, o disposto no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942".

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

- ▶ LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).
- » Vide Lei Complementar n. 95, de 26-2-1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- ▶ arts. 140, 375 e 723, NCPC.
- ▶ arts. 100; 101 e 107 a 111, CTN.
- ▶ art. 8º, CLT.
- ▶ art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ art. 1.787, CC/2002.
- ▶ Súm. Vinc. 1, STF.
- » Vide Súmula Vinculante n. 1 do STF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ arts. 131 e 135, CC/2002.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.
- ▶ arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.
- ▶ art. 502, NCPC.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- ▶ arts. 1º a 10; 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.
- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- ▶ v. Dec. 66.605/1970 (Promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento).
- ▶ v. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- ▶ Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- ▶ art. 1.511 e ss., CC/2002.
- ▶ arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).
- ▶ Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas

ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- ▶ art. 1.544, CC/2002.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

- ▶ arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

- ▶ arts. 105, I, i; e 227, § 6º, CF.
- ▶ art. 961, NCPC.
- » Vide art. 15 da LINDB.
- » Vide arts. 105, I, i, e 227, § 6º, da CF.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

- ▶ arts. 226, § 5º; e 227, § 6º, CF.
- ▶ arts. 3º; 4º; e 76, p.u., CC/2002.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, consideram-se-a domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

- ▶ art. 46, NCPC.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

- ▶ arts. 1.431 a 1.435; 1.438 a 1.440; 1.442; 1.445; 1.446; 1.451 a 1.460 e 1.467 a 1.471, CC/2002.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO CIVIL E DAS SÚMULAS CORRELATAS

A

ABANDONO

- ▶ álveo: arts. 1.248, IV, e 1.252
- ▶ coisa móvel: art. 1.263
- ▶ coisa perdida: art. 1.234
- ▶ filho: art. 1.638, II
- ▶ imóvel: art. 1.276
- ▶ perda da propriedade: art. 1.275, III

ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885
- ▶ concursos; promessa de recompensa: art. 859
- ▶ sucessão: arts. 1.784, 1.785, 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, p.u., 1.822 e 2.020
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- ▶ testamento cerrado: arts. 1.875 e 1.972

ACÃO

- ▶ v. ALIMENTOS, ESBULHO e PRESCRIÇÃO
- ▶ contra a herança: art. 1.997
- ▶ contra ausente: art. 32
- ▶ contra o devedor solidário: art. 275, p.u.
- ▶ credores; cauções de títulos: art. 1.459, II
- ▶ criminal; nubes; oponentes de má-fé: art. 1.530, p.u.
- ▶ demarcação: art. 1.297
- ▶ demolitória: art. 1.302, *caput*
- ▶ despesas funerárias; cobrança: art. 872
- ▶ direitos reais: arts. 80, I e 83, II; Súm. 329, STF
- ▶ divisão: art. 1.320
- ▶ embargo de construções: art. 1.302
- ▶ esbulho: art. 1.212
- ▶ evicção; suspende a prescrição: art. 199, III
- ▶ exclusão de herdeiro ou legatário: art. 1.815
- ▶ executiva hipotecária: art. 1.501
- ▶ filiação; prova: arts. 1.605 e 1.606, *caput*
- ▶ fraude contra credores; anulação: art. 161
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867
- ▶ herdeiros e cônjuge; anulação de atos: arts. 1.642 e 1.645
- ▶ incapazes contra os representantes: art. 195
- ▶ investigação de paternidade: arts. 1.615, 1.616; Súm. 149, STF; 1 e 301, STJ
- ▶ paternidade; contestação: art. 1.601
- ▶ pauliana: art. 161
- ▶ penal pública: art. 846
- ▶ petição de herança: arts. 1.824 e 1.825; Súm. 149, STF
- ▶ possessória: art. 1.210; Súm. 487, STF
- ▶ prescrição: arts. 205 e 206; Súm. 149 a 151, 264, 443, 445 e 494, STF; 39, 85, 101, 106, 119 e 143, STJ
- ▶ *quanti minoris*: arts. 442 e 500
- ▶ redibitória: arts. 441 a 446

- ▶ regressiva contra devedor insolvente: art. 363
- ▶ regressiva contra o procurador: art. 686
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4.º
- ▶ regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador: art. 880
- ▶ regressiva das pessoas jurídicas de direito público: art. 43; Súm. 39, STJ
- ▶ regressiva de condômino contra os demais: art. 1.318
- ▶ regressiva dos incapazes contra os seus representantes: art. 195
- ▶ regressiva dos obrigados contra o que deu causa à pena: art. 414, p.u.
- ▶ reivindicação: art. 1.228
- ▶ reivindicação pelo condômino: art. 1.314
- ▶ revocatória de doação: arts. 555 a 564
- ▶ separação judicial: art. 1.572
- ▶ sonogados: arts. 1.992 a 1.996

ACEITAÇÃO

- ▶ contrato; expedição; exceção: art. 434
- ▶ doação; casamento futuro; certa e determinada pessoa: art. 546
- ▶ doação; nascituro: art. 542
- ▶ doação; prazo fixado ao donatário: art. 539
- ▶ fiador: art. 825
- ▶ fideicomisso: art. 1.956
- ▶ herança: arts. 1.804 a 1.813
- ▶ herança; direito dos credores do herdeiro renunciante: art. 1.813
- ▶ herança; expressa ou tácita: art. 1.805
- ▶ herança; falecimento do herdeiro anterior à: art. 1.809
- ▶ herança; parcial, sob condição ou a termo: art. 1.808
- ▶ herança; prazo: art. 1.807
- ▶ herança; retratação: art. 1.812
- ▶ herança; tutor: art. 1.748, II
- ▶ mandato; tácita: art. 659
- ▶ pelo credor, no pagamento por consignação: arts. 338 e 340
- ▶ proposta; contrato: arts. 430 a 434
- ▶ proposta; dispensa de aceitação: art. 432
- ▶ proposta; inexistência: art. 433
- ▶ proposta; prazo: art. 431
- ▶ responsabilidade do herdeiro: art. 1.792
- ▶ testamentária; abertura do prazo para prestar contas: art. 1.983

ACESSÃO

- ▶ abrangência pela hipoteca: art. 1.474
- ▶ aquisição: art. 1.248
- ▶ coisa dada em pagamento indevido: art. 878
- ▶ coisa dada em penhor: art. 1.435, IV

ACESSÓRIOS

- ▶ cessão de crédito; abrangência de: art. 287
- ▶ conceito: art. 92
- ▶ dívida; extinção com a novação: art. 364
- ▶ hipoteca; abrangência: art. 1.474
- ▶ hipoteca; objeto: art. 1.473, II
- ▶ obrigação de dar coisa certa: art. 233
- ▶ pertencem ao devedor; tradição: art. 237
- ▶ seguem o principal: art. 95
- ▶ usufruto: art. 1.392

ACRÉSCIMOS

- ▶ aluvião: art. 1.250
- ▶ coisas pertencentes ao devedor: art. 237
- ▶ preço; execução de obra: art. 619
- ▶ quinhão: arts. 1.943 e 1.944

ADIANTAMENTO

- ▶ doação: art. 544

ADIÇÃO

- ▶ v. ACEITAÇÃO

ADJUDICAÇÃO

- ▶ v. CONFUSÃO
- ▶ condômino: art. 1.322
- ▶ divisão cômoda; quinhão de um só herdeiro: art. 2.019
- ▶ extingue a hipoteca: art. 1.499, VI
- ▶ extingue o penhor: art. 1.436, V
- ▶ indenização; divisão cômoda; impossibilidade: art. 1.298

ADJUNÇÃO

- ▶ arts. 1.272 a 1.274
- ▶ v. COMISSÃO e CONFUSÃO
- ▶ má-fé: art. 1.273
- ▶ quinhão proporcional: art. 1.272, § 1.º

ADMINISTRAÇÃO

- ▶ bens da herança: arts. 1.977 e 1.978
- ▶ bens do cônjuge em lugar remoto ou não sabido: art. 1.570
- ▶ bens do depositário incapaz: art. 641
- ▶ bens do menor pelo tutor: arts. 1.745, 1.747, III, 1.753, 1.755 a 1.757
- ▶ bens dos filhos: arts. 1.689, II, 1.691 e 1.693
- ▶ bens dos filhos pelos pais: art. 1.689, *caput*, II
- ▶ condomínio: arts. 1.323 a 1.326
- ▶ curador: art. 30, § 1.º
- ▶ direito do usufrutuário: art. 1.394
- ▶ herança jacente: art. 1.819
- ▶ sociedade limitada: arts. 1.060 a 1.065
- ▶ sociedade simples: arts. 1.010 a 1.021

ADMINISTRADOR

- ▶ bens alheios; impossibilidade de comodato: art. 580
- ▶ bens de pessoas jurídicas; hipoteca legal: art. 1.489, I

- legal; administração dos bens de filhos menores: art. 1.691, p.u., III
- pretendente à posse: art. 1.205, I
- relativamente incapazes: art. 195
- tutor: art. 1.759
- União ou Estado: art. 1.505

RESERVA

- bens para pagamento de dívida: art. 1.997, § 1.º
- penhor; renúncia; venda particular: art. 1.436, § 1.º
- usufruto: art. 1.400, p.u.

RESIDÊNCIA

- v. DOMÍLIO
- declaração; habilitação para casamento: art. 1.525, IV
- diversas: art. 71; Súm. 483, STF
- filho havido fora do casamento: art. 1.611
- para efeito de domicílio de pessoa natural: art. 70
- quando não é habitual: art. 73
- transferência: art. 74

RESOLUÇÃO

- contrato: art. 475
- hipoteca; extinção; propriedade: art. 1.499, III
- propriedade: art. 1.359

RESPONSABILIDADE(S)

- alienante; evicção: art. 447
- cedente: art. 295
- comodatário: art. 585
- cônjuge para com credores do outro: art. 1.671
- devedor: art. 400
- fiador: art. 830
- fideicomissário: art. 1.957
- objetiva; instituição financeira: Súm. 479, STJ
- pessoal do mandatário: art. 673
- solidária; gestor de negócios: art. 867, p.u.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- arts. 927 a 954
- coautores: art. 942, p.u.
- credor que demanda dívida não vencida ou já paga: arts. 939 a 941; Súm. 159, STF
- dono de edifício ou construção: art. 937
- dono de estabelecimento de educação: art. 932, IV
- dono do hotel: art. 932, IV
- dono ou detentor do animal: art. 936
- empregador ou comitente: art. 932, III; Súm. 341, STF
- empresários individuais: art. 931
- habitante; coisas lançadas ou caídas: art. 938
- indenização: arts. 944 a 954; Súm. 341, 490, 491 e 562, STF; 37, STJ
- independe da criminal: art. 935; Súm. 18, STJ
- obrigação de indenizar: arts. 927 a 943; Súm. 28, 161, 229, 491, 492 e 562, STF; 37, 43, 130, 145, 186 e 227, 403, STJ
- obrigação de indenizar; incapaz: art. 928
- pais; pelos filhos menores: art. 932, I
- pessoas jurídicas de direito público interno: art. 43; Súm. 39, STJ

- sujeição dos bens dos responsáveis à satisfação do dano: art. 942, *caput*
- tutor; curador: art. 932, II

RESTITUIÇÃO

- bens sonegados: art. 1.995
- coisa: art. 238
- coisas doadas; revogação por ingratidão: art. 563
- depósito: arts. 633, 638 e 652
- equivalente; inexistência da própria coisa: art. 952; Súm. 562, STF; 37, STJ
- evicção; valor das benfeitorias: art. 454
- evicção parcial; desfalque: art. 455
- exigida ao gestor pelo dono do negócio: art. 863
- mutuário: art. 586
- pagamento indevido: arts. 876 a 883; Súm. 71 e 546, STF
- posse: arts. 1.210, § 1.º, e 1.436, § 1.º
- preço; venda do bem depositado pelo herdeiro do depositário: art. 637
- usufruto: art. 1.392, § 1.º
- valor pago pelo evicto: arts. 449 e 450

RETENÇÃO

- bem em poder do credor anticrético: art. 1.423
- benfeitorias necessárias e úteis; locação: art. 578; Súm. 158, STF e 335, STJ
- benfeitorias necessárias e úteis; possuidor de boa-fé: art. 1.219; Súm. 158, STF
- benfeitorias necessárias e úteis; possuidor de má-fé; impossibilidade: art. 1.220
- depósito: art. 644
- direito de: arts. 664, 1.219 e 1.220; Súm. 158, STF
- pagamento; título perdido: art. 321
- penhor; credor pignoratício; indenização das despesas justificadas: art. 1.433, II

RETRATAÇÃO

- proposta de contrato: art. 428, IV

RETROVENDA

- arts. 505 a 508
- conceito: art. 505
- direito de resgate; recusa do comprador ao recebimento: art. 506
- direito de retrato; exercício contra terceiro adquirente: art. 507

REVOGAÇÃO

- doação: arts. 555 a 564
- mandato: art. 686
- promessa de recompensa: art. 856
- testamento: arts. 1.969 a 1.972

RIO(S)

- aluvião: art. 1.250
- álveo abandonado: art. 1.252
- bem público de uso comum: art. 99, I
- ilhas: art. 1.249

ROMPIMENTO

- testamento: arts. 1.973 a 1.975

ROUBO

- bagagens: art. 649, p.u.

S

SALÁRIOS

- privilégio creditório; pagamento a título de serviços domésticos: art. 965, VII

SEGURO

- Súm. 229, STJ
- v. MÚTUO
- contrato; danos pessoais e morais: Súm. 402, STJ
- de coisa dada em garantia; perecimento: art. 1.425, § 1.º
- de coisa em usufruto: art. 1.407 e 1.408
- de dano: Súm. 151 e 188, STF
- de pessoa: Súm. 105, STF; 61 e 101, STJ
- de veículo: Súm. 465, STJ
- DPVAT; ação de cobrança; prescrição: Súm. 405, STJ
- DPVAT; juros; termo inicial: Súm. 426, STJ
- DPVAT; ação civil público; MP; ilegitimidade: Súm. 470, STJ
- indenização; anticrese; destruição do prédio: art. 1.509, § 2.º
- mutuário do SFH; seguro habitacional obrigatório: Súm. 473, STJ
- obrigações do segurador: Súm. 188, STF
- prescrição; ação do segurado contra o segurador: art. 206, § 1.º, II; Súm. 101, STJ
- sub-rogação; coisa dada em garantia: art. 1.425, § 1.º
- sub-rogação; segurador contra o autor do dano: Súm. 151 e 188, STF
- suicida: Súm. 105, STF; 61, STJ

SEMENTE

- alheia em terreno próprio: art. 1.254
- semeadura em terreno alheio: arts. 1.255 a 1.257

SENTENÇA

- abertura de sucessão provisória; efeitos: art. 28
- ação de investigação de paternidade ou maternidade; efeitos: art. 1.616
- anulatória de casamento: art. 1.561
- casamento; decretação de nulidade: art. 1.563
- declaratória de ausência; registro: art. 9.º, IV
- declaratória de nulidade de negócio jurídico: art. 177
- declaratória de usucapião: art. 1.238; Súm. 237, 340 e 391, STF
- depósito em pagamento; efeito: art. 339
- efeito quanto aos juros de mora: art. 407
- exclusão de herdeiro: arts. 1.815 a 1.817
- julgamento da partilha: art. 2.023 e 2.027
- proferida na ação de sonegados: art. 1.994, p.u.
- separação judicial; efeitos: art. 1.575
- trânsito em julgado; transação feita sem ciência do transator: art. 850

SEPARAÇÃO

- de bens: arts. 1.687 e 1.688; Súm. 377, STF
- de coisas pertencentes a diversos donos: art. 1.272
- de corpos: art. 1.562

SEPARAÇÃO JUDICIAL

- v. REGIME DE BENS

Capítulo XIX – Da Transação	arts. 840 a 850
Capítulo XX – Do Compromisso	arts. 851 a 853
Capítulo XXI – Do Contrato de Administração	
Fiduciária de Garantias	art. 853-A

TÍTULO VII – DOS ATOS UNILATERAIS arts. 854 a 886

Capítulo I – Da Promessa de Recompensa	arts. 854 a 860
Capítulo II – Da Gestão de Negócios	arts. 861 a 875
Capítulo III – Do Pagamento Indevido	arts. 876 a 883
Capítulo IV – Do Enriquecimento Sem Causa	arts. 884 a 886

TÍTULO VIII – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO arts. 887 a 926

Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 887 a 903
Capítulo II – Do Título ao Portador	arts. 904 a 909
Capítulo III – Do Título À Ordem	arts. 910 a 920
Capítulo IV – Do Título Nominativo	arts. 921 a 926

TÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE CIVIL arts. 927 a 954

Capítulo I – Da Obrigação de Indenizar	arts. 927 a 943
Capítulo II – Da Indenização	arts. 944 a 954

TÍTULO X – DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS arts. 955 a 965

LIVRO II – DO DIREITO DE EMPRESA arts. 966 a 1.195

TÍTULO I – DO EMPRESÁRIO arts. 966 a 980

Capítulo I – Da Caracterização e da Inscrição	arts. 966 a 971
Capítulo II – Da Capacidade	arts. 972 a 980

TÍTULO I-A – Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada art. 980-A

TÍTULO II – DA SOCIEDADE arts. 981 a 1.141

Capítulo Único – Disposições Gerais	arts. 981 a 985
---	-----------------

SUBTÍTULO I – DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA arts. 986 a 996

Capítulo I – Da Sociedade em Comum	arts. 986 a 990
Capítulo II – Da Sociedade em Conta de Participação	arts. 991 a 996

SUBTÍTULO II – DA SOCIEDADE PERSONIFICADA arts. 997 a 1.141

Capítulo I – Da Sociedade Simples	arts. 997 a 1.038
Seção I – Do Contrato Social	arts. 997 a 1.000
Seção II – Dos Direitos e Obrigações dos Sócios	arts. 1.001 a 1.009
Seção III – Da Administração	arts. 1.010 a 1.021
Seção IV – Das Relações com Terceiros	arts. 1.022 a 1.027
Seção V – Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio	arts. 1.028 a 1.032
Seção VI – Da Dissolução	arts. 1.033 a 1.038

Capítulo II – Da Sociedade em Nome Coletivo	arts. 1.039 a 1.044
---	---------------------

Capítulo III – Da Sociedade em Comandita Simples	arts. 1.045 a 1.051
--	---------------------

Capítulo IV – Da Sociedade Limitada	arts. 1.052 a 1.087
---	---------------------

Seção I – Disposições Preliminares	arts. 1.052 a 1.054
--	---------------------

Seção II – Das Quotas	arts. 1.055 a 1.059
-----------------------------	---------------------

Seção III – Da Administração	arts. 1.060 a 1.065
------------------------------------	---------------------

Seção IV – Do Conselho Fiscal	arts. 1.066 a 1.070
-------------------------------------	---------------------

Seção V – Das Deliberações dos Sócios	arts. 1.071 a 1.080-A
---	-----------------------

Seção VI – Do Aumento e da Redução do Capital	arts. 1.081 a 1.084
---	---------------------

Seção VII – Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários	arts. 1.085 a 1.086
--	---------------------

Seção VIII – Da Dissolução	art. 1.087
----------------------------------	------------

Capítulo V – Da Sociedade Anônima	art. 1.088 a 1.089
---	--------------------

Seção Única – Da Caracterização	arts. 1.088 a 1.089
---------------------------------------	---------------------

Capítulo VI – Da Sociedade em Comandita por Ações	arts. 1.090 a 1.092
---	---------------------

Capítulo VII – Da Sociedade Cooperativa	arts. 1.093 a 1.096
---	---------------------

Capítulo VIII – Das Sociedades Coligadas	arts. 1.097 a 1.101
--	---------------------

Capítulo IX – Da Liquidação da Sociedade	arts. 1.102 a 1.112
--	---------------------

Capítulo X – Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades	arts. 1.113 a 1.122
--	---------------------

Capítulo XI – Da Sociedade Dependente de Autorização	arts. 1.123 a 1.141
--	---------------------

Seção I – Disposições Gerais	arts. 1.123 a 1.125
------------------------------------	---------------------

Seção II – Da Sociedade Nacional	arts. 1.126 a 1.133
--	---------------------

Seção III – Da Sociedade Estrangeira	arts. 1.134 a 1.141
--	---------------------

TÍTULO III – DO ESTABELECIMENTO arts. 1.142 a 1.149

Capítulo Único – Disposições Gerais	arts. 1.142 a 1.149
---	---------------------

TÍTULO IV – DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES arts. 1.150 a 1.195

Capítulo I – Do Registro	arts. 1.150 a 1.154
--------------------------------	---------------------

Capítulo II – Do Nome Empresarial	arts. 1.155 a 1.168
---	---------------------

Capítulo III – Dos Prepostos	arts. 1.169 a 1.178
------------------------------------	---------------------

Seção I – Disposições Gerais	arts. 1.169 a 1.171
------------------------------------	---------------------

Seção II – Do Gerente	arts. 1.172 a 1.176
-----------------------------	---------------------

Seção III – Do Contabilista e outros Auxiliares	arts. 1.177 e 1.178
---	---------------------

Capítulo IV – Da Escrituração	arts. 1.179 a 1.195
-------------------------------------	---------------------

LIVRO III – DO DIREITO DAS COISAS arts. 1.196 a 1.510-E

TÍTULO I – DA POSSE arts. 1.196 a 1.224

Capítulo I – Da Posse e sua Classificação	arts. 1.196 a 1.203
---	---------------------

Capítulo II – Da Aquisição da Posse	arts. 1.204 a 1.209
---	---------------------

Capítulo III – Dos Efeitos da Posse	arts. 1.210 a 1.222
---	---------------------

Capítulo IV – Da Perda da Posse	arts. 1.223 e 1.224
---------------------------------------	---------------------

requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

- ▶ arts. 12, p.u.; 22 a 25; e 943 deste Código.
- ▶ Enunciados 399 e 400 das Jornadas de Direito Civil.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

- ▶ arts. 5º, X; e 226, § 7º, CF.
- ▶ art. 1.513 deste Código.
- ▶ O STF julgou procedente a ADI 4.815/DF para: "Dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexistente a autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).
- ▶ Enunciados 404 e 405 das Jornadas de Direito Civil.
- » Vide art. 1.513 do CC.
- » Vide Enunciados n. 404 e 405 da V Jornada de Direito Civil.
- » Vide Enunciado n. 576 da VII Jornada de Direito Civil.

CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

- ▶ art. 9º, IV, deste Código.

SEÇÃO I DA CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

- ▶ arts. 6º; 7º; 9º; IV, 198; II, 335; III, 428; II e III; 1.728, I; e 1.759 deste Código.
- ▶ arts. 49, 72, 178, 242, 548, 626, 671, 744 e 745, NCPC.
- ▶ art. 94, III, f, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).
- ▶ arts. 29, VI; e 94, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- » Vide arts. 6º, 7º, 9º; IV, 198, II, 335, III, 428, II e III, 1.728, I, e 1.759 do CC.
- » Vide arts. 671, I, 744 e 745 do CPC.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

- ▶ arts. 653 e 682 deste Código.
- ▶ art. 744, NCPC.

Art. 24. O juiz que nomear o curador fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

- ▶ arts. 1.728 a 1.783 deste Código.
- ▶ arts. 739, 759 e 760, NCPC.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

- ▶ arts. 1.570; 1.651; 1.775; e 1.783 deste Código.
- ▶ Enunciado 97 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos

descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

- ▶ art. 744, NCPC.
- » Vide art. 744 do CPC.

SEÇÃO II DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

- ▶ art. 5º, XXXI, CF.
- ▶ art. 28, § 1º, deste Código.
- ▶ arts. 744 e 745, NCPC.
- ▶ art. 104, p.u., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

- ▶ art. 28, § 1º, deste Código.
- ▶ art. 745, § 1º, NCPC.
- » Vide art. 28, § 1º, do CC.
- » Vide art. 745, § 1º, do CPC.

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

- ▶ art. 1.951 deste Código.

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

- ▶ art. 104, p.u., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juiz competente.

- » Vide art. 745, § 1º, do CPC.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

- ▶ art. 104, p.u., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

- » Vide art. 104, parágrafo único, da Lei n. 6.015, de 31-12-1973 (Lei de Registros Públicos).

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

- ▶ art. 33 deste Código.
- ▶ art. 730, NCPC.
- » Vide art. 33 do CC.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

- ▶ art. 34 deste Código.
- » Vide art. 34 do CC.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

- ▶ art. 34 deste Código.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

- » Vide 730 do CPC.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

- » Vide art. 730 do CPC.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer-lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.

- ▶ art. 30, § 1º, deste Código.
- » Vide art. 30, § 1º, do CC.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

- ▶ art. 1.784 deste Código.
- ▶ art. 745, NCPC.
- » Vide art. 745, § 3º, do CPC.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

SEÇÃO III DA SUCESSÃO DEFINITIVA

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

- ▶ art. 6º deste Código.
- ▶ arts. 744 e ss., NCPC.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

- ▶ art. 6º deste Código.
- ▶ arts. 744 e ss., NCPC.
- » Vide art. 745, § 3º, do CPC.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão

INICIATIVA DA PARTE

- ▶ art. 2.º

INSPEÇÃO JUDICIAL

- ▶ arts. 481 a 484

INTERDIÇÃO

- ▶ art. 747
- ▶ citação: art. 751
- ▶ curador provisório: art. 749, parágrafo único
- ▶ julgamento: art. 755
- ▶ legitimidade: art. 747
- ▶ Ministério Público: art. 748
- ▶ perícia: art. 753

INTERDITO PROIBITÓRIO

- ▶ arts. 567 a 568

INTERESSE

- ▶ arts. 17 e 19
- ▶ condições da ação: art. 17
- ▶ extinção do processo: art. 485, VI
- ▶ indeferimento da petição inicial: art. 330, III

INTERESSE PROCESSUAL

- ▶ extinção do processo: art. 485, VI
- ▶ indeferimento da petição inicial: art. 330, III
- ▶ preliminar: art. 337, XI

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- ▶ v. *AMICUS CURIAE*
- ▶ v. ASSISTÊNCIA;
- ▶ v. CHAMAMENTO AO PROCESSO
- ▶ v. DENUNCIAÇÃO DA LIDE
- ▶ v. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
- ▶ arts. 119 a 138
- ▶ agravo de instrumento: art. 1.015, IX

INTIMAÇÃO

- ▶ arts. 269 a 275
- ▶ entre advogados: art. 269, § 1.º
- ▶ escrivão ou chefe de secretaria: art. 273
- ▶ meio eletrônico: art. 270
- ▶ oficial de justiça: art. 275
- ▶ publicação órgão oficial: art. 272

INVENTÁRIO E PARTILHA

- ▶ arts. 610 a 673
- ▶ arrolamento: arts. 659 a 667
- ▶ avaliação de cálculo do imposto: arts. 630 a 638
- ▶ citação e impugnação: arts. 626 a 629
- ▶ colação: arts. 639 a 641
- ▶ escritura pública: art. 610, § 1.º
- ▶ inventariante: arts. 617 a 625
- ▶ inventário judicial: art. 610, *caput*
- ▶ legitimidade: arts. 615 e 616
- ▶ pagamento de dívidas: arts. 642 a 646
- ▶ partilha: arts. 647 a 658
- ▶ primeiras declarações: arts. 617 a 625

J

JUIZ

- ▶ impedimento: art. 144
- ▶ poder de polícia: art. 360
- ▶ poderes: art. 139
- ▶ responsabilidade: art. 143
- ▶ suspeição: art. 145

JUIZO FEDERAL

- ▶ restituição dos autos: art. 45, § 3.º

JULGAMENTO

- ▶ antecipado do mérito: art. 355
- ▶ antecipado parcial do mérito: art. 356
- ▶ conforme o estado do processo: arts. 354 a 357
- ▶ demandas repetitivas: art. 12, II

JURISDIÇÃO

- ▶ art. 16
- ▶ limite: arts. 21 a 25

JUSTIÇA DO TRABALHO

- ▶ art. 45, II

JUSTIÇA ELEITORAL

- ▶ art. 45, II

JUSTIÇA GRATUITA

- ▶ v. GRATUIDADE DA JUSTIÇA
- ▶ art. 82, *caput*

L

LAUDO PERICIAL

- ▶ art. 473

LEGITIMIDADE

- ▶ condição da ação: art. 17
- ▶ extinção do processo: art. 485, VI
- ▶ preliminares: art. 337, XI

LEILÃO

- ▶ arrematação: art. 903
- ▶ bem hipotecado: art. 902
- ▶ bem penhorado: art. 881
- ▶ ciência: art. 889
- ▶ desistência da arrematação: art. 903, §§ 5.º e 6.º
- ▶ edital: arts. 886 e 887
- ▶ falta de pagamento: art. 897
- ▶ imóvel de incapaz: art. 896
- ▶ invalidação da arrematação: art. 903, §§ 3.º e 4.º
- ▶ lance: art. 890
- ▶ pagamento: arts. 892 e 898
- ▶ parcelamento: art. 895
- ▶ preço vil: art. 891
- ▶ remir a execução: art. 826

LETRA DE CÂMBIO

- ▶ art. 784, I

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- ▶ arts. 509 a 512
- ▶ agravo de instrumento: art. 1.015, parágrafo único
- ▶ arbitramento: arts. 509, I, e 510
- ▶ cálculos aritméticos: art. 509, § 2.º
- ▶ pendência de recurso: art. 512
- ▶ procedimento comum: arts. 509, II, e 511
- ▶ vedação a modificação da sentença: art. 509, § 4.º

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

- ▶ arts. 79 e 80
- ▶ perdas e danos: art. 79
- ▶ reversão ao Estado: art. 96

LITISCONSÓRCIO

- ▶ agravo de instrumento: art. 1.015, VII e VIII
- ▶ autonomia: arts. 117 e 118
- ▶ cabimento: art. 114
- ▶ confissão: art. 391
- ▶ cônjuges: art. 73, *caput* e § 1.º

- ▶ desistência de recurso: art. 998
- ▶ facultativo: art. 113
- ▶ honorários e despesas: art. 87
- ▶ limitação: arts. 113, § 1.º, e 1.015, VIII
- ▶ necessário: arts. 114 e 115, parágrafo único
- ▶ prazo em dobro: arts. 229, 525, § 3.º, e 915, § 3.º
- ▶ prazo para contestação: arts. 231, § 1.º, e 335, § 1.º
- ▶ prazo para embargos à execução: art. 915, § 1.º
- ▶ recurso: art. 1.005
- ▶ revelia: art. 345, I
- ▶ unitário: art. 116

LITISPENDÊNCIA

- ▶ citação válida: art. 240
- ▶ definição: art. 337, §§ 1.º e 2.º
- ▶ extinção do processo: arts. 485, V e 486, § 1.º
- ▶ juízo estrangeiro: art. 24, *caput*
- ▶ preliminares: art. 337

M

MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- ▶ competência possessória imobiliária: art. 47, § 2.º
- ▶ cumulação de pedidos: art. 555
- ▶ fungibilidade: art. 554
- ▶ indenização: art. 555, I e II
- ▶ interdito proibitório: arts. 557 e 558
- ▶ liminar: arts. 558, *caput*, 561 e 562
- ▶ litígio coletivo: arts. 554, §§ 1.º a 3.º, e 565
- ▶ manutenção de posse: arts. 560 a 566
- ▶ medidas coercitivas: art. 555, parágrafo único
- ▶ pedido contraposto: art. 556
- ▶ reconhecimento de domínio: art. 557
- ▶ reintegração de posse: arts. 560 a 566
- ▶ tutela provisória de urgência: arts. 558, parágrafo único, e 300

MEDIAÇÃO

- ▶ art. 3.º, § 3.º

MEDIDA DE URGÊNCIA

- ▶ art. 27, IV

MEIO DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

- ▶ arts. 926 a 928

MINISTÉRIO PÚBLICO

- ▶ arts. 77, 82, § 1.º, 93, 144, I, III e § 1.º, 156, § 2.º, 176 a 181 e 748
- ▶ ação de interdição: arts. 747, IV, e 748
- ▶ ação rescisória: art. 967, III e parágrafo único
- ▶ ações de família: art. 698
- ▶ cadastro no sistema de processos eletrônicos: art. 246, § 1.º
- ▶ conciliação e mediação: art. 3.º, § 3.º
- ▶ desconsideração da personalidade: art. 133, *caput*
- ▶ despesa processual: arts. 91, *caput*, e 93
- ▶ férias: art. 220, § 1.º
- ▶ impedimento ou suspeição: art. 148, I
- ▶ incompetência relativa: art. 65, parágrafo único

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

► art. 109, CF.

SEÇÃO III DA CARTA ROGATÓRIA

Art. 35. (Vetado).

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

► arts. 5º, LIV, 105, I, i, e 109, X, CF.

► Vide art. 109, X, da CF.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SEÇÕES ANTERIORES

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifestação ofensa à ordem pública.

► art. 26, § 3º, CPC.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.

► arts. 105, I, i, e 109, X, CF.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

► Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

► Vide Lei n. 9.099, de 26-9-1995, Lei n. 10.259, de 12-7-2001, da Lei n. 12.153, de 22-12-2009 (Juizados Especiais).

► Vide art. 58, II, da Lei n. 8.245, de 18-10-1991 (Lei de Locações).

► Vide art. 101, I, da Lei n. 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor).

► Vide art. 3º da Lei n. 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

► Vide art. 2º da Lei n. 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

► art. 109, I, CF.

► Súm. 66, 206, 224 e 254, STJ.

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

► Lei 11.101/2005 (Lei de falência).

II - sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

► arts. 114 e 121, CF.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

► arts. 70 a 78, CC.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

► art. 71, CC.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado

onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

► Lei 6.830/1980 (Execução fiscal).

► ADIs 5.492 e 5.737.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

► art. 12, §1º, LINDB.

► art. 48, Lei 6.766/1979 (Parcelamento do solo urbano).

► art. 58, II, Lei 8.245/1991 (Lei de locação).

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possua domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

► art. 109, §§ 1º e 2º, CF.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

► ADIs 5.492 e 5.737.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

» Vide arts. 77, V, 85, § 17, do CPC.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

» art. 287, p.ún., CPC.

» art. 16, Lei 1.060/1950 (Assistência judiciária gratuita).

» arts. 5º, § 1º, Estatuto da OAB.

» Súm. 644, STF.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

» art. 654, CC.

» Súm. 463, TST.

» Vide Súmula 644 do STJ.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

» art. 15, Estatuto da OAB.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

» art. 77, V, CPC.

» Vide art. 77, V, do CPC.

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

» art. 7º, Estatuto da OAB.

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

» arts. 11, p.ún., 189, CPC.

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos. (Inserido pela Lei 13.793/2019)

CAPÍTULO IV DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

» Vide art. 17 do CPC.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

» art. 124, CPC.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

» arts. 682 e 688, CC.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

» arts. 682 e 688, CC.

» Vide art. 5º da Lei n. 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II DO LITISCONSÓRCIO

» Vide art. 1.015, VII, do CPC.

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

» Vide art. 87 do CPC.

» Vide art. 10 da Lei n. 9.099, de 26-9-1995 (Juizado Especial).

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

» art. 5º, § 5º, Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública).

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

» Vide art. 1.015, VIII, do CPC.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

» Vide arts. 73 e 74 do CPC.

» Vide art. 246, § 3º, do CPC.

» Vide art. 682, 683, parágrafo único, do CPC.

» Vide art. 903, § 4º, do CPC.

» Vide arts. 161 e 1.647, III, do CC.

» Vide art. 6º da Lei n. 4.717, de 29-6-1965.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

» art. 5º, LV, CF.

» art. 9º, CPC.

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

» art. 94, CDC.

» Súm. 631 e 701, STF.

» Vide art. 337, I, do CPC.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

» Vide arts. 87, § 1º, 99, § 6º, 124, 229 e 334, § 6º, do CPC.

- › consignatários; recusa de prestação: art. 785
- › Súm. 268, STJ

FRETAMENTO(S)

- › arts. 566 a 632; Súm. 100, STJ
- › anulação: art. 597
- › arresto: art. 611
- › avaria grossa: arts. 599, 612, 619 a 621, 2.ª parte, 622 e 626
- › bloqueio: art. 610
- › carga e descarga: arts. 590 a 596, 598 a 607, 609 a 612, 616 a 623, 626 e 627
- › começo de viagem: art. 625
- › competência de foro: art. 628
- › conceito: art. 566
- › confisco: art. 599
- › conserto: arts. 613 e 614
- › consignatário: arts. 606, 611, 613 e 618; Súm. 261, STF
- › danos: arts. 618, 621 e 622, 2.ª parte; Súm. 261, STF
- › depósito judicial: arts. 614 e 619
- › despesas: arts. 571, 619, 620 e 627
- › direito de preferência: art. 627
- › dissolução: arts. 571, 573 e 574
- › efeitos: arts. 616 e 627
- › embargo: arts. 607 a 609
- › estadias: arts. 591 a 593, 595, 606, 2.ª parte, 609, 611, 613 e 627
- › exame judicial: art. 616
- › fazendas: arts. 615, 616, 618 a 621, 623 e 624; Súm. 261, STF
- › fazendas proibidas: arts. 599 e 600
- › fiança: arts. 595, 604 e 609
- › força maior: art. 609
- › gêneros suscetíveis de aumento ou diminuição: art. 617
- › guerra: arts. 610 e 611
- › hipoteca: art. 626
- › interdito de comércio: art. 610
- › naufrágio: art. 622
- › navio estrangeiro: art. 628
- › navio fretado por inteiro: arts. 570 e 595
- › perdas e danos: arts. 574, 597, 599 a 602, 605, 607 a 609 e 614
- › prazo: arts. 592 e 593
- › prêmio de seguro: art. 604
- › primagem: arts. 591, 592, 594, 595, 599 e 627
- › protesto: arts. 606, 2.ª parte, e 619
- › reembarque: art. 609, *in fine*
- › rescisão: art. 611
- › resgate: art. 622, 2.ª parte
- › responsabilidade: arts. 574, 608 e 625
- › retardamento da viagem: art. 602
- › roubo: arts. 618 e 622; Súm. 261, STF
- › sal: art. 617
- › sobre-estadias: arts. 591 a 593, 595, 606, 2.ª parte, 609, 611, 613 a 627
- › solidariedade: art. 600
- › tempo: art. 591
- › usos: art. 620
- › vasilhame: arts. 615, 617, 621 e 624
- › volta de carga: art. 572

FRETES

- › abandono: art. 624
- › abatimento: art. 597
- › arresto: art. 611
- › carga: arts. 602 a 604 e 606
- › carga geral: art. 601
- › colheita ou prancha: art. 602
- › começo de viagem: art. 625
- › complemento de carga: arts. 596 e 598
- › confisco: art. 599
- › danos: arts. 565 e 599
- › descarga: arts. 611 a 613 e 617
- › direito de preferência: art. 627
- › direito de retenção: arts. 619 e 620
- › dobra: art. 523
- › embargo: art. 609
- › empréstimo a risco: art. 640
- › fazendas deterioradas: art. 621
- › fazendas proibidas: art. 600
- › força maior: art. 609
- › fretamento por inteiro: art. 595
- › gêneros suscetíveis de aumento ou diminuição: art. 617
- › guerra: art. 611
- › hipoteca: art. 626
- › interdito de comércio: art. 572
- › lotação: arts. 603 e 604
- › naufrágio: arts. 622 e 623
- › pagamento pela metade: arts. 573, 592 a 594
- › peso: arts. 615 e 616
- › rescisão do contrato: art. 611
- › responsabilidade: art. 565
- › seguro: art. 760
- › venda de navio: art. 469

H

HASTA PÚBLICA

- › venda de navio: arts. 487 e 489

HIPOTECA

- › avarias grossas: art. 626
- › embarcações: arts. 468 e 470
- › empréstimo: art. 662
- › fazendas conservadas: art. 658
- › fretes: arts. 564, 565 e 626
- › navio: arts. 564 e 565
- › preço da passagem: art. 632

I

IMÓVEIS COMERCIAIS

- › locação: Súm. 173, STF

INDENIZAÇÃO

- › Súm. 109, 161, 229, 261, 492 e 562, STF; e 37, 101, STJ
- › avarias grossas: art. 790
- › conluio: art. 654
- › segurador: arts. 730 e 753

INSOLVÊNCIA

- › segurador: art. 687, *in fine*

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- › Súm. 19, 23, 79 e 294, STJ

INSUBORDINAÇÃO

- › tripulação: art. 498

INTERDITO DE COMÉRCIO

- › capitão: art. 610
- › embarcação: art. 533
- › frete: art. 572

INTERPRETAÇÃO

- › apólice de seguro: art. 673

INVENTÁRIO

- › artigos de navio: art. 506

J

JOIAS

- › seguro marítimo: art. 672

JULGAMENTO

- › tribunal estrangeiro: art. 725; Súm. 363, STF

JURAMENTO

- › capitão: art. 505
- › proprietário armador: art. 463

JUROS

- › Súm. 618, STF

L

LEI DAS S/A

- › Súm. 8, 476 e 517, STF; e 42, STJ

LEI DE LOCAÇÃO

- › Súm. 173, STF

LEI DE MERCADO DE CAPITALIS

- › Súm. 36 e 307, STJ

LEI DO CHEQUE

- › Súm. 28, 246, 521 e 600, STF

LEI UNIFORME DE GENEVRA

- › cheques: Súm. 28 e 600, STF
- › notas promissórias e letras de câmbio: Súm. 153, 387, STF e 26, STJ

LEILÃO

- › efeitos avariados: art. 773

LETRA DE CÂMBIO

- › definição: Súm. 153, 189 e 387, STF
- › Lei Uniforme de Genevra: Súm. 153, 387, STF e 26, STJ

LETRAS DE RISCO

- › v. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO A RISCO

LETRAS MERCANTIS

- › privilégio de letras de empréstimo de dinheiro a risco: art. 651

LIVROS

- › capitães de navio: arts. 501 a 506
- › carga: art. 502
- › comerciais: Súm. 390, STF
- › Diário de Navegação: arts. 504 a 506
- › Receita e Despesa da Embarcação: art. 503

LOCAÇÃO

- › imóveis comerciais: Súm. 173, STF

M

MARINHEIRO

- › sedução ou descaminho: art. 500

2 - todos os direitos de porto e impostos de navegação;
 3 - os vencimentos de depositários e despesas necessárias feitas na guarda do navio, compreendendo o aluguel dos armazéns de depósito dos aprestos e aparelhos do mesmo navio;
 4 - todas as despesas do custeio do navio e seus pertences, que houverem sido feitas para sua guarda e conservação depois da última viagem e durante a sua estadia no porto da venda;

► art. 472 deste Código.

5 - as soldadas do capitão, oficiais e gente da tripulação, vencidas na última viagem;
 6 - o principal e prêmio das letras de risco tomadas pelo capitão sobre o casco e aparelho ou sobre os fretes (artigo n. 651) durante a última viagem, sendo o contrato celebrado e assinado antes do navio partir do porto onde tais obrigações forem contraídas;

► art. 472 deste Código.

7 - o principal e prêmio de letras de risco, tomadas sobre o casco e aparelhos, ou fretes, antes de começar a última viagem, no porto da carga (artigo n. 515);

► art. 472 deste Código.

8 - as quantias emprestadas ao capitão, ou dívidas por ele contraídas para o conserto e custeio do navio, durante a última viagem, com os respectivos prêmios de seguro, quando em virtude de tais empréstimos o capitão houver evitado firmar letras de risco (artigo n. 515);

► art. 472 deste Código.

9 - faltas na entrega da carga, prêmios de seguro sobre o navio ou fretes e avarias ordinárias, e tudo o que respeitar à última viagem somente.

► arts. 472 a 476; 479; e 627 deste Código.

Art. 471. São igualmente privilegiadas, ainda que contraídas fossem anteriormente à última viagem:

► arts. 473 a 476; e 479 deste Código.

1 - as dívidas provenientes do contrato da construção do navio e juros respectivos, por tempo de 3 (três) anos, a contar do dia em que a construção ficar acabada;

2 - as despesas do conserto do navio e seus aparelhos, e juros respectivos, por tempo dos 2 (dois) últimos anos, a contar do dia em que o conserto terminou.

Art. 472. Os créditos provenientes das dívidas especificadas no artigo precedente, e nos n. 4, 6, 7 e 8 do artigo n. 470, só serão considerados como privilegiados quando tiverem sido lançados no Registro do Comércio em tempo útil (artigos n. 10 e 2) e as suas importâncias se acharem anotadas no registro da embarcação (artigo n. 468). As mesmas dívidas, sendo contraídas fora do Império, só serão atendidas achando-se autenticadas com o Visto do respectivo cônsul.

Art. 473. Os credores contemplados nos artigo n. 470 e 471 preferem entre si pela ordem dos números em que estão colocados; as dívidas, contempladas debaixo do mesmo número e contraídas no mesmo porto, precederão entre si pela ordem em que ficam classificadas, e entrarão em concurso sendo de idêntica natureza; porém, se dívidas idênticas se fizerem por necessidade em outros portos, ou no mesmo porto a que voltar o navio, as posteriores preferirão às anteriores.

Art. 474. Em seguimento dos créditos mencionados nos artigos n. 470 e 471, são também privilegiados o preço da compra do navio não pago, e os juros respectivos, por tempo de 3 (três) anos, a contar da data do instrumento do contrato; contanto, porém, que tais créditos constem de documentos inscritos lançados no Registro do Comércio em tempo útil, e a sua importância se ache anotada no registro da embarcação.

► arts. 468; 475; 476; e 479 deste Código.

Art. 475. No caso de quebra ou insolvência do armador do navio, todos os créditos a cargo da embarcação, que se acharem nas precisas circunstâncias dos artigos n. 470, 471 e 474, preferirão sobre o preço do navio a outros credores da massa.

Art. 476. O vendedor de embarcação é obrigado a dar ao comprador uma nota por ele assinada de todos os créditos privilegiados a que a mesma embarcação possa achar-se obrigada (artigos n. 470, 471 e 474), a qual deverá ser incorporada na escritura da venda em seguimento do registro da embarcação. A falta de declaração de algum crédito privilegiado induz presunção de má-fé da parte do vendedor, contra o qual o comprador poderá intentar a ação criminal que seja competente, se for obrigado ao pagamento de algum crédito não declarado.

► art. 299 deste Código.

Art. 477. Nas vendas judiciais extingue-se toda a responsabilidade da embarcação para com todos e quaisquer credores, desde a data do termo da arrematação, e fica subsistindo somente sobre o preço, enquanto este se não levanta.

Todavia, se do registro do navio constar que este está obrigado por algum crédito privilegiado, o preço da arrematação será conservado em depósito, em tanto quanto baste para solução dos créditos privilegiados constantes do registro; e não poderá levantar-se antes de expirar o prazo da prescrição dos créditos privilegiados, ou se mostrar que estão todos pagos, ainda mesmo que o exequente seja credor privilegiado, salvo prestando fiança idônea; pena de nulidade do levantamento do depósito; competindo ao credor prejudicado ação para haver de quem indevidamente houver recebido, e de perdas e danos solidariamente contra o juiz e escrivão que tiverem passado e assinado a ordem ou mandado.

Art. 478. Ainda que as embarcações sejam reputadas bens móveis, contudo, nas vendas judiciais, se guardarão as regras que as leis prescrevem para as arrematações dos bens de raiz; devendo as ditas vendas, além da afixação dos editais nos lugares públicos, e particularmente nas praças do comércio, ser publicadas por três anúncios insertos, com o intervalo de 8 (oito) dias, nos jornais do lugar, que habitualmente publicarem anúncios, e, não os havendo, nos do lugar mais vizinho. Nas mesmas vendas, as custas judiciais do processo da execução e arrematação preferem a todos os créditos privilegiados.

Art. 479. Enquanto durar a responsabilidade da embarcação por obrigações privilegiadas, pode esta ser embargada e detida, a requerimento de credores que apresentarem títulos legais (artigos n. 470, 471 e 474), em qualquer porto do Império onde se achar, estando sem carga ou não tendo recebido a bordo mais da quarta parte da

que corresponder à sua lotação; o embargo, porém, não será admissível achando-se a embarcação com os despachos necessários para poder ser declarada desimpedida, qualquer que seja o estado da carga; salvo se a dívida proceder de fornecimentos feitos no mesmo porto, e para a mesma viagem.

Art. 480. Nenhuma embarcação pode ser embargada ou detida por dívida não privilegiada; salvo no porto da sua matrícula; e mesmo neste, unicamente nos casos em que os devedores são por direito obrigados a prestar caução em juízo, achando-se previamente intentadas as ações competentes.

Art. 481. Nenhuma embarcação, depois de ter recebido mais da quarta parte da carga correspondente à sua lotação, pode ser embargada ou detida por dívidas particulares do armador, exceto se estas tiverem sido contraídas para aprontar o navio para a mesma viagem, e o devedor não tiver outros bens com que possa pagar; mas, mesmo neste caso, se mandará levantar o embargo, dando os mais compartes fiança pelo valor de seus respectivos quinhões, assinando o capitão termo de voltar ao mesmo lugar finda a viagem, e prestando os interessados na expedição fiança idônea à satisfação da dívida, no caso da embarcação não voltar por qualquer incidente, ainda que seja de força maior. O capitão que deixar de cumprir o referido termo responderá pessoalmente pela dívida, salvo o caso de força maior, e a sua falta será qualificada de barataria.

► art. 712 deste Código.

► art. 393, p.u., CC/2002.

Art. 482. Os navios estrangeiros surtos nos portos do Brasil não podem ser embargados nem detidos, ainda mesmo que se achem sem carga, por dívidas que não forem contraídas no território brasileiro em utilidade dos mesmos navios ou da sua carga; salvo provindo a dívida de letras de risco ou de câmbio sacadas em país estrangeiro no caso do artigo n. 651, e vencidas em algum lugar do Império.

► Dec.-Lei 666/1969 (Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira).

Art. 483. Nenhum navio pode ser detido ou embargado, nem executado na sua totalidade por dívidas particulares de um compartimento; poderá, porém, ter lugar a execução no valor do quinhão do devedor, sem prejuízo da livre navegação do mesmo navio, prestando os mais compartes fiança idônea.

TÍTULO II DOS PROPRIETÁRIOS, COMPARTES E CAIXAS DE NAVIOS

Art. 484. Todos os cidadãos brasileiros podem adquirir e possuir embarcações brasileiras; mas a sua armação e expedição só pode girar debaixo do nome e responsabilidade de um proprietário ou compartimento, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser comerciante (artigos n. 1 e 4).

► art. 460 deste Código.

Art. 485. Quando os compartes de um navio fazem dele uso comum, esta sociedade ou parceria marítima regula-se pelas disposições das sociedades comerciais (Parte I, Título XV); salvo as determinações contidas no presente Título.

► arts. 981 a 1.181, CC/2002.

Art. 486. Nas parcerias ou sociedades de navios, o parecer da maioria no valor dos

Nos dois referidos casos, se a avaria grossa não puder ser regulada imediatamente, é lícito ao capitão exigir o depósito judicial da soma que se arbitrar.

► art. 764 deste Código.

► art. 7º, Dec.-Lei 116/1967 (Dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias).

Art. 620. O capitão que entregar fazendas antes de receber o frete, avaria grossa e despesas, sem pôr em prática os meios do artigo precedente, ou os que lhe facultarem os leis ou usos do lugar da descarga, não terá ação para exigir o pagamento do carregador ou afretador, provando este que carregou as fazendas por conta de terceiro.

► art. 764 deste Código.

Art. 621. Pagam frete por inteiro as fazendas que se deteriorarem por avaria, ou diminuir, por mau acondicionamento das vasilhas, caixas, capas ou outra qualquer cobertura em que forem carregadas, provando o capitão que o dano não procedeu de falta de arrumação ou de estiva (artigo n. 624). Pagam igualmente frete por inteiro as fazendas que o capitão é obrigado a vender nas circunstâncias previstas no artigo n. 515. O frete das fazendas alijadas para salvação comum do navio e da carga abona-se por inteiro como avaria grossa (artigo n. 764).

► art. 12, Dec. 2.681/1912 (Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro).

Art. 622. Não se deve frete das mercadorias perdidas por naufrágio ou varação, roubo de piratas ou presa de inimigo, e, tendo-se pago adiantado, repete-se; salvo convenção em contrário.

Todavia, resgatando-se o navio e fazendas, ou salvando-se do naufrágio, deve-se o frete correspondente até o lugar da presa, ou naufrágio; e será pago por inteiro se o capitão conduzir as fazendas salvas até o lugar do destino, contribuindo este ao fretador por avaria grossa no dano, ou resgate.

► art. 764 deste Código.

Art. 623. Salvando-se no mar ou nas praias, sem cooperação da tripulação, fazendas que fizeram parte da carga, e sendo depois de salvas entregues por pessoas estranhas, não se deve por elas frete algum.

► art. 723 deste Código.

Art. 624. O carregador não pode abandonar as fazendas ao frete. Todavia pode ter lugar o abandono dos líquidos, cujas vasilhas se achem vazias ou quase vazias.

► arts. 621 e 711, 5, deste Código.

Art. 625. A viagem para todos os efeitos do vencimento de fretes, se outra coisa se não ajustar, começa a correr desde o momento em que a carga fica debaixo da responsabilidade do capitão.

Art. 626. Os fretes e avarias grossas têm hipoteca tácita e especial nos efeitos que fazem objeto da carga, durante 30 (trinta) dias depois da entrega, se antes desse termo não houverem passado para o domínio de terceiro.

Art. 627. A dívida de fretes, primagem, estadias e sobre-estadias, avarias e despesas da carga prefere a todas as outras sobre o valor dos efeitos carregados; salvo os casos de que trata o artigo n. 470, n. 1.

Art. 628. O contrato de fretamento de um navio estrangeiro exequível no Brasil há

de ser determinado e julgado pelas regras estabelecidas neste Código, quer tenha sido ajustado dentro do Império, quer em país estrangeiro.

► art. 566 deste Código.

CAPÍTULO IV DOS PASSAGEIROS

Art. 629. O passageiro de um navio deve achar-se a bordo no dia e hora que o capitão designar, quer no porto da partida, quer em qualquer outro de escala ou arribada; pena de ser obrigado ao pagamento do preço da sua passagem por inteiro, se o navio se fizer de vela sem ele.

Art. 630. Nenhum passageiro pode transferir a terceiro, sem consentimento do capitão, o seu direito de passagem.

Resilindo o passageiro do contrato antes da viagem começada, o capitão tem direito à metade do preço da passagem; e ao pagamento por inteiro, se aquele a não quiser continuar depois de começada.

Se o passageiro falecer antes da viagem começada, deve-se só metade do preço da passagem.

Art. 631. Se a viagem for suspensa ou interrompida por causa de força maior, no porto da partida, rescinde-se o contrato, sem que nem o capitão nem o passageiro tenham direito a indenização alguma; tendo lugar a suspensão ou interrupção em outro qualquer porto de escala ou arribada, deve somente o preço correspondente à viagem feita.

Interrompendo-se a viagem depois de começada por demora de consento do navio, o passageiro pode tornar passagem em outro, pagando o preço correspondente à viagem feita. Se quiser esperar pelo consento, o capitão não é obrigado ao seu sustento; salvo se o passageiro não encontrar outro navio em que comodamente se possa transportar, ou o preço da nova passagem exceder o da primeira, na proporção da viagem andada.

► art. 393, p.º, CC/2002.

Art. 632. O capitão tem hipoteca privilegiada para pagamento do preço da passagem em todos os efeitos que o passageiro tiver a bordo, e direito de os reter enquanto não for pago. O capitão só responde pelo dano sobreveniente aos efeitos que o passageiro tiver a bordo debaixo da sua imediata guarda, quando o dano provier de fato seu ou da tripulação.

TÍTULO VII DO CONTRATO DE DINHEIRO A RISCO OU CÂMBIO MARÍTIMO

► art. 32, Dec. 2.044/1908 (Define a letra de câmbio e a nota promissória).

► arts. 28; e 43 a 54, Dec. 57.663/1966 (Promulga as convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias).

Art. 633. O contrato de empréstimo a risco ou câmbio marítimo, pelo qual o dador estipula do tomador um prêmio certo e determinado por preço dos riscos de mar que toma sobre si, ficando com hipoteca especial no objeto sobre que recai o empréstimo, e sujeitando-se a perder o capital e prêmio se o dito objeto vier a perecer por efeito dos riscos tomados no tempo e lugar convencionados, só pode provar-se por instrumento público ou particular, o qual será registrado

no Tribunal do Comércio dentro de 8 (oito) dias da data da escritura ou letra. Se o contrato tiver lugar em país estrangeiro por súditos brasileiros, o instrumento deverá ser autenticado com o visto do cônsul do Império, se aí o houver, e em todo o caso anotado no verso do registro da embarcação, se versar sobre o navio ou fretes. Faltando no instrumento do contrato alguma das sobreditas formalidades, ficará este subsistindo entre as próprias partes, mas não estabelecerá direitos contra terceiro.

É permitido fazer empréstimo a risco não só em dinheiro, mas também em efeitos próprios para o serviço e consumo do navio, ou que possam ser objeto de comércio; mas em tais casos a coisa emprestada deve ser estimada em valor fixo para ser paga com dinheiro.

► arts. 515 e 764, XVIII, deste Código.

Art. 634. O instrumento do contrato de dinheiro a risco deve declarar:

1 - A data e o lugar em que o empréstimo se faz.

2 - O capital emprestado, e o preço do risco, aquele e este especificados separadamente.

3 - O nome do dador e o do tomador, com o do navio e o do seu capitão.

4 - O objeto ou efeito sobre que recai o empréstimo.

5 - Os riscos tomados, com menção específica de cada um.

6 - Se o empréstimo tem lugar por uma ou mais viagens, qual a viagem, e por que termo.

7 - A época do pagamento por embolso, e o lugar onde deva efetuar-se.

8 - Qualquer outra cláusula em que as partes convenham, contanto que não seja oposta à natureza deste contrato, ou proibida por lei.

O instrumento em que faltar alguma das declarações enunciadas será considerado como simples crédito de dinheiro de empréstimo ao prêmio da lei, sem hipoteca nos efeitos sobre que tiver sido dada, nem privilégio algum.

Art. 635. A escritura ou letra de risco exarada à ordem tem força de letra de câmbio contra o tomador e garantes, e é transferível e exequível por via de endosso, com os mesmos direitos e pelas mesmas ações que as letras de câmbio.

O cessionário toma o lugar de endossador, tanto a respeito do capital como do prêmio e dos riscos, mas a garantia da solvabilidade do tomador é restrita ao capital; salvo condição em contrário quanto ao prêmio.

Art. 636. Não sendo a escritura ou letra de risco passada à ordem, só pode ser transferida por cessão, com as mesmas formalidades e efeitos das cessões civis, sem outra responsabilidade da parte do cedente, que não seja a de garantir a existência da dívida.

► arts. 286 e 298, CC/2002.

Art. 637. Se no instrumento do contrato se não tiver feito menção específica dos riscos com reserva de algum, ou deixar de se estipular o tempo, entende-se que o dador do dinheiro tomará sobre si todos aqueles riscos marítimos, e pelo mesmo tempo que geralmente costumam receber os seguradores.

Art. 638. Não se declarando na escritura ou letra de risco que o empréstimo é só por ida ou só por volta, ou por uma e outra, o

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado.)

CAPÍTULO VI-A

DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

(Acréscido pela Lei 14.181/2021)

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Acréscido pela Lei 14.181/2021)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifestada de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: (Acréscido pela Lei 14.181/2021)

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o

agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: (Acréscido pela Lei 14.181/2021)

I - (VETADO na Lei 14.181/2021);

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. (VETADO na Lei 14.181/2021)

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: (Acréscido pela Lei 14.181/2021)

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Art. 54-E. (VETADO na Lei 14.181/2021)

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: (Acréscido pela Lei 14.181/2021)

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas: (Acréscido pela Lei 14.181/2021)

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

» arts. 103, I, § 1º; e 104 deste Código.

» Vide arts. 103, I e § 1º, e 104 do CDC.

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

» arts. 103, II, § 1º; e 104 deste Código.

» Vide arts. 103, II e § 1º, e 104 do CDC.

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

» arts. 93 a 100; e 103, III, e § 2º, deste Código.

» Vide arts. 93 a 100 e 103, III e § 2º, do CDC.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

» arts. 83; 90; 91; 97; 98; e 100 deste Código.

» art. 139, X, NCPC.

» art. 5º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

» art. 56, § 3º, Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).

» Lei 12.529/2011 (Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica).

» Vide arts. 83, 90, 91, 97, 98 e 100 do CDC.

I - o Ministério Público,

» arts. 127 a 129, III, CF.

» arts. 51, § 4º; 80; e 92 deste Código.

» art. 177, NCPC.

» arts. 3º, VI, Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).

» Vide Súmula 643 do STF.

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

» art. 80 deste Código.

» Vide art. 80 do CDC.

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

» arts. 5º, XXI e LXX; e 8º, III, CF.

» art. 80 deste Código.

» arts. 45 a 61, CC/2002.

» art. 114, I, Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos).

» art. 5º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

» art. 3º, Lei 8.073/1990 (Estabelece a Política Nacional de Salários).

» art. 7º, Lei 9.870/1999 (Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares).

» art. 8º, II, Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).

» Vide art. 80 do CDC.

» Vide arts. 5º, XXI e LXX, e 8º, III, da CF.

» Vide arts. 45 a 61 da CC.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos

arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

» Vide arts. 53 a 61 do CC.

§§ 2º e 3º (Vetados.)

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

» Vide arts. 3º a 4º do CPC.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

» arts. 30; 35, I; e 48 deste Código.

» arts. 497, 499, 500, 536 e 537, NCPC.

» Vide arts. 30, 35, I, e 48 do CDC.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287 do Código de Processo Civil).

» Refere-se ao CPC/1973.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

» arts. 303 a 305, NCPC.

» Vide art. 294 do CPC.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

» art. 537, NCPC.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

» Vide art. 297 do CPC.

Arts. 85 e 86. (Vetados.)

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

» art. 18, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

» art. 4º, IV, Lei 9.289/1996 (Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus).

» Vide art. 81, parágrafo único, do CDC.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

» arts. 264; 265; e 402 a 405, CC/2002.

» arts. 79 a 81, 82, 84 e 85, NCPC.

» Vide arts. 5º, 77 e 78 do CPC.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

» art. 283, CC/2002.

» arts. 125 a 128, NCPC.

» Vide art. 13, parágrafo único, do CDC.

» Vide art. 283 do CC.

Art. 89. (Vetado.)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

» art. 26, § 2º, III, deste Código.

» art. 1.046, § 4º, NCPC.

» arts. 8º, § 1º; e 9º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

» Vide art. 26, § 2º, III, do CDC.

» Vide arts. 8º, § 1º, e 9º, da Lei n. 7.347, de 24-7-1985 (Ação civil pública).

CAPÍTULO II DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

» art. 82, § 1º, deste Código.

» art. 18, NCPC.

» Vide art. 82, § 1º, do CDC.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

» arts. 127 a 129, IX, CF.

» arts. 51, § 4º; e 82, I, deste Código.

» art. 178, NCPC.

» Vide Súmula 643 do STF.

» Vide arts. 51, § 4º, e 82, I, do CDC.

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

» art. 109, I, e § 2º, CF.

» art. 51, NCPC.

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

» art. 53, NCPC.

» Vide art. 53, IV, a, do CPC.

II - no foro do Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

» arts. 46, 51, 57 e 58, NCPC.

» art. 2º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Art. 94. Proposta a ação, será publicada no edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

» arts. 113 a 118 e 257, NCPC.

» art. 5º, § 2º, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

» arts. 509 e 512, NCPC.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

(EXCEROTOS)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

► DOU, 24.09.1997, retificada no DOU, 25.09.1997.
O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (Vetado.)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

(...)

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUÇÃO

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

► arts. 173 e 245 deste Código.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

► arts. 180 e 230, IX, deste Código.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

► art. 169 deste Código.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

► arts. 184 a 186 deste Código.

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

► arts. 192 e 201 deste Código.

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzam, se aproximarem de local não sinalizado, terão preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei 14.071/2020).

a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; (Redação dada pela Lei 14.071/2020).

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local; (Redação dada pela Lei 14.071/2020).

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente somente poderá ocorrer por ocasião da efetiva prestação de serviço de urgência; (Redação dada pela Lei 14.440/2022)

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente; (Acrescido pela Lei 14.071/2020).

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente; (Acrescido pela Lei 14.071/2020).

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre-parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

► art. 230, XII e XIII, deste Código.

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar

LEGISLAÇÃO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL

Legislação Seleccionada

Civil e Processo Civil

- ▶ Acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida – Lei n. 10.098/2000
- ▶ Aditamento ao elenco de cláusulas abusivas do art. 51 da Lei n. 8.078/1990 – Portaria SDE n. 3/1999
- ▶ Agravo de instrumento manifestamente inadmissível – Portaria SDE n. 4/1998
- ▶ Agronegócio – Lei n. 13.986/2020
- ▶ Alienação fiduciária de coisa imóvel – Lei n. 9.514/1997
- ▶ Altera as Leis n. 6.404/1976 (Lei das S.A.) e 6.385/1976 (Mercado de Valores Mobiliários) – Lei n.10.303/2001
- ▶ Arrendamento residencial – Lei n. 10.188/2001
- ▶ Atendimento prioritário – Lei n. 10.048/2000
- ▶ Caução de hipoteca e penhor – Decreto n. 24.778/1934
- ▶ Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) – Lei n. 13.185/2015
- ▶ Complementa o elenco de cláusulas abusivas do art. 51 da Lei n. 8.078/1990 – Portaria SDE n. 5/2002
- ▶ Concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores – Lei n. 6.729/1979
- ▶ Concessão de uso especial para fins de moradia e criação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano (CNDU) – MP n. 2.220/2001
- ▶ Condomínio e incorporação imobiliária – Lei n. 4.591/1964
- ▶ Convenção de Nova York sobre Alimentos – Decreto n. 56.826/1965
- ▶ Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial – Decreto n. 9.734/2019
- ▶ Cooperativas sociais – Lei n. 9.867/1999
- ▶ Desapropriação – Lei n. 4.132/1962
- ▶ Efeitos civis do casamento religioso – Lei n. 1.110/1950
- ▶ Estatuto da Mulher Casada – Lei n. 4.121/1962
- ▶ Expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações – Lei n. 9.051/1995
- ▶ Lei do Mercado de Capitais – Lei n. 4.728/1965
- ▶ Loteamento – Decreto-lei n. 58/1937
- ▶ Medidas complementares ao Plano Real – Lei n. 10.192/2001
- ▶ Mercado de Valores Mobiliários e criação da CVM – Lei n. 6.385/1976
- ▶ Organização e divisão judiciária (art. 144, § 5.º, da CF) – Lei n. 5.621/1970
- ▶ Organização e proteção da família – Decreto-lei n. 3.200/1941
- ▶ Organizações da sociedade civil de interesse público – Lei n. 9.790/1999
- ▶ Parcelamento do solo urbano (Lei de Loteamentos) – Lei n. 6.766/1979
- ▶ Patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias – Lei n. 10.931/2004
- ▶ Pessoas portadoras de transtornos mentais – Lei n. 10.216/2001
- ▶ Plano Nacional de Consumo e Cidadania – Decreto n. 7.963/2013
- ▶ Procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo (Leasing) – Lei n. 11.649/2008
- ▶ Prova documental – Lei n. 7.115/1983
- ▶ Regulamentação do comércio eletrônico – Decreto n. 7.962/2013
- ▶ Regularização fundiária de interesse social em imóveis da União – Lei n. 11.481/2007
- ▶ Serviços notariais e de registro – Lei n. 10.169/2000
- ▶ Sistema alternativo de solução de conflitos de consumo – Decreto n. 8.573/2015
- ▶ Sistema de Consórcio – Lei n. 11.795/2008

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, 3 (três) partidas de uma mesma equipe, bem como de venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

SUBSEÇÃO II

DA SEGURANÇA NAS ARENAS ESPORTIVAS E DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 146. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas.

Parágrafo único. Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 147. Os responsáveis pela organização da competição apresentarão à Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (Anesporte) e ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança das arenas esportivas a serem utilizadas na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público das arenas esportivas, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Será proibida de competir em arenas esportivas localizadas no mesmo Município de sua sede e na respectiva região metropolitana, por até 6 (seis) meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a organização esportiva que:

I - tenha colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

II - tenha permitido o acesso de pessoas em número maior do que a capacidade de público da arena esportiva;

III - tenha disponibilizado locais de acesso à arena esportiva em número inferior ao recomendado pela autoridade pública.

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, entre outros, aos órgãos públicos de segurança, de transporte e de higiene os dados necessários à segurança do evento, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura da arena esportiva;

c) a capacidade de público da arena esportiva;

d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de atendimento para que ele encaminhe suas reclamações no momento do evento, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso, especialmente pela internet; e

b) situado na arena;

IV - disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento;

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

§ 1º O detentor do direito de arena ou similar deverá disponibilizar 1 (uma) ambulância para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento.

§ 2º A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III do *caput* deste artigo, bem como reportá-las ao ouvidor da competição, e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 150. É dever da organização esportiva responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o horário e o local da realização das provas ou das partidas para as quais a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, cujo beneficiário será o espectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio.

III - aplicar as disposições dos arts. 5º a 9º da lei que cria o protocolo 'Não é Não'. (Acrescido pela Lei 14.786/2023)

Art. 151. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

§ 1º Os planos de ação de que trata o *caput* deste artigo serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos das localidades em que se realizarão as partidas da competição responsáveis pela segurança pública, pelo transporte e por eventuais contingências.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio eletrônico dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo.

Art. 152. As organizações esportivas regionais responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigentes, responderão solidariamente com as organizações esportivas que disputarão a prova ou a partida e seus dirigentes, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador decorrentes de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste Capítulo.

Art. 153. Os eventos esportivos realizados em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes ou dos competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada. (Vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 22.05.2024)

Art. 154. Em relação ao transporte de espectadores para eventos esportivos, ficam a eles assegurados:

I - acesso a transporte seguro e organizado;

II - ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local do evento esportivo, em transporte público ou privado;

III - organização das imediações da arena esportiva em que será realizado o evento, bem como de suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 155. A organização esportiva responsável pela organização da competição e a organização esportiva que detém o direito sobre a realização da prova ou da partida solicitarão formalmente, de forma direta ou mediante convênio, ao poder público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por espectadores durante a realização de eventos esportivos, assegurado a eles acesso a serviço organizado de transporte para a arena esportiva, ainda que oneroso;

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, de crianças e de pessoas com deficiência física às arenas esportivas, com partida de locais de fácil acesso previamente determinados.

Parágrafo único. Ficará dispensado o cumprimento do disposto neste artigo quando se tratar de evento esportivo realizado em arena com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas.

SUBSEÇÃO III

DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 156. O espectador de eventos esportivos tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das arenas esportivas e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O poder público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, deve verificar o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 157. É direito do espectador que as arenas esportivas possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de

a esta Lei, sem prejuízo do previsto no art. 129 desta Lei.

Art. 131. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurador ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e as arbitragens promovidas entre si, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 132. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento que se mostre hábil para a prova da existência do contrato e do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e da liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários à prova de sua exigibilidade.

Art. 133. Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como os arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 134. Esta Lei entra em vigor após decurso 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Brasília, 9 de dezembro de 2024; 203ª da Independência e 136ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Enrique Ricardo Lewandowski

LEI Nº 15.042, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

► Regulamento do Mercado de Carbono

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

§ 1º Esta Lei aplica-se às atividades, às fontes e às instalações localizadas no território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa (GEE), sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, observado o previsto neste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, a produção primária agropecuária, bem como os bens, as benfeitorias e a infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados, não são considerados atividades, fontes ou

instalações reguladas e não se submetem a obrigações impostas no âmbito do SBCE.

§ 3º Para a imposição de obrigações no âmbito do SBCE, não serão consideradas emissões indiretas as decorrentes da produção de insumos ou de matérias-primas agropecuárias.

§ 4º As emissões líquidas ocorridas em áreas rurais pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, da fonte ou da instalação regulada e que estejam integradas aos seus processos de produção poderão ser contabilizadas em sua conciliação periódica, a critério do operador, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 5º Eventuais remoções que excedam as emissões não serão automaticamente convertidas em Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs) e deverão submeter-se ao processo de registro no SBCE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir GEE;

II - cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões (CBE) ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) detido por operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III - Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de GEE de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV - certificador de projetos ou programas de crédito de carbono: entidade detentora de metodologias de certificação de crédito de carbono que verifica a aplicação dessas metodologias, dispondo de critérios de monitoramento, relato e verificação para projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE;

V - conciliação periódica de obrigações: verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos por operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões líquidas incorridas;

VI - Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), outorgado pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou as fontes reguladas;

VII - crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei -, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção, nos termos dos incisos XXX e XXXI deste

caput, de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de retenção, redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;

VIII - desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de CRVE: pessoa jurídica, admitida a pluralidade, que implementa, com base em uma metodologia, por meio de custeio, prestação de assistência técnica ou de outra maneira, projeto de geração de crédito de carbono ou CRVE, em associação com seu gerador nos casos em que o desenvolvedor e o gerador sejam distintos;

IX - dupla contagem: utilização da mesma CBE ou CRVE ou crédito de carbono para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

X - emissões: liberações antrópicas de GEE ou seus precursores na atmosfera em uma área específica e em um período determinado;

XI - emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes, subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

XII - fonte: processo ou atividade, móvel ou estacionário, de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere na atmosfera GEE, aerossol ou precursor de GEE;

XIII - gases de efeito estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

XIV - gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE: pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais que têm a concessão, a propriedade ou o usufruto legítimo de bem ou atividade que se constitui como base para projetos de redução de emissões ou remoção de GEE;

XV - instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de GEE;

XVI - limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e), definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribui para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de GEE, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XVII - mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XVIII - mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no

as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (*Artigo com redação dada pela ER 53/2020*).

§ 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos: **I** – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;

II – medidas cautelares em ações de controle concentrado;

III – referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias;

IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

§ 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 4º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

§ 5º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais.

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário.

b) quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

SEÇÃO III DO REVISOR

Art. 23. Há revisão nos seguintes processos:

I – ação rescisória;

II – revisão criminal;

III – (*Revogado pela ER 59/2023*)

IV – recurso ordinário criminal previsto no art. 6º, III, c;

V – declaração de suspensão de direitos do art. 5º, VI.

Parágrafo único. Nos embargos relativos aos processos referidos, não haverá revisão.

Art. 24. Será Revisor o Ministro que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, consoante o disposto neste artigo.

Art. 25. Compete ao Revisor:

I – sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;

II – confirmar, completar ou retificar o relatório;

III – pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 26. As Comissões colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 27. As Comissões são:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

§ 1º São Permanentes:

I – a Comissão de Regimento;

II – a Comissão de Jurisprudência;

III – a Comissão de Documentação;

IV – a Comissão de Coordenação.

§ 2º As Comissões Temporárias podem ser criadas pelo Plenário ou pelo Presidente e se extinguem preenchido o fim a que se destinem.

§ 3º As Comissões Permanentes compõem-se de três membros, podendo funcionar com a presença de dois, sendo que a Comissão de Regimento possui um membro-suplente.

§ 4º As Comissões Temporárias podem ter qualquer número de membros.

Art. 28. O Presidente designará os membros das Comissões, com mandatos coincidentes com o seu, assegurada a participação de Ministros das duas Turmas.

► Redação dada pela ER 24/2008.

Art. 29. Cada Comissão será presidida pelo mais antigo de seus integrantes.

Art. 30. Compete às Comissões Permanentes e Temporárias:

I – expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que envolvam matéria de sua competência;

II – requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores necessários, que não poderão ser deslocados sem audiência dos Ministros perante os quais servirem;

III – entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência, ressalvada a do Presidente do Tribunal.

Art. 31. São atribuições da Comissão de Regimento:

I – velar pela atualização do Regimento, propondo emendas no texto em vigor e emitindo parecer àquelas de iniciativa de outras Comissões ou de Ministros;

II – opinar em processo administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 32. São atribuições da Comissão de Jurisprudência:

I – selecionar os acórdãos que devam publicar-se em seu inteiro teor na Revista Trimestral de Jurisprudência, preferindo os indicados pelos Relatores;

II – promover a divulgação, em sumário, das decisões não publicadas na íntegra, bem como a edição de um boletim interno, para conhecimento, antes da publicação dos acórdãos, das questões jurídicas decididas pelas Turmas e pelo Plenário;

III – providenciar a publicação abreviada ou por extenso, das decisões sobre matéria constitucional, em volumes seriados;

IV – velar pela expansão, atualização e publicação da Súmula;

V – superintender:

a) os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal;

b) a edição da Revista Trimestral de Jurisprudência e outras publicações, bem como de índices que facilitem a pesquisa de julgados ou processos.

VI – emitir pronunciamento sobre pedido de inscrição como repertório autorizado.

Art. 33. São atribuições da Comissão de Documentação:

I – orientar os serviços de guarda e conservação dos processos, livros e documentos do Tribunal;

II – manter serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais, contendo dados bibliográficos dos Ministros e dos Procuradores-Gerais.

Art. 34. É atribuição da Comissão de Coordenação sugerir aos Presidentes do Tribunal e das Turmas, bem como aos Ministros, medidas destinadas a prevenir decisões discrepantes, aumentar o rendimento das sessões, abreviar a publicação dos acórdãos e facilitar a tarefa dos advogados.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 35. A licença é requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser utilizada.

Art. 36. O Ministro licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas.

Parágrafo único. Salvo contraindicação médica, o Ministro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem assim proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

Art. 37. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos:

I – o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente, e este pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade;

II – o Presidente da Turma pelo Ministro mais antigo dentre os seus membros;

III – o Presidente da Comissão pelo mais antigo dentre os seus membros;

IV – qualquer dos membros da Comissão de Regimento pelo suplente.

Art. 38. O Relator é substituído:

I – pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade, dentre os do Tribunal ou da Turma, conforme a competência, na vacância, nas licenças ou ausências em razão de missão oficial, de até trinta dias, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente; (*Redação dada pela ER 42/2010*.)

II – pelo Ministro designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento;

III – mediante redistribuição, nos termos do art. 69 deste Regimento Interno; (*Redação dada pela ER 42/2010*.)

IV – em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

► arts. 75 e 341, RISTF.

§ 1º Não se admitirá a reclamação quando importar modificação do julgado.

§ 2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no artigo 98.

Art. 97. A petição será entregue ao protocolo, e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia com sua informação.

Art. 98. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata e nova publicação.

Art. 99. A decisão que julgar a reclamação será irrecurável.

SEÇÃO III DAS DECISÕES (REDAÇÃO DADA PELA ER 35/2019)

Art. 100. As conclusões da Corte Especial, das Seções e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão. (Redação dada pela ER 35/2019)

Parágrafo único. Dispensam acórdão:

I - a remessa do feito à Seção ou à Corte Especial, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;

II - a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção respectiva, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, ou para revisão da Súmula;

III - a conversão do julgamento em diligência;

IV - se o órgão julgador do Tribunal o determinar.

Art. 101. Subscrive o acórdão o relator que o lavrou, e, na Corte Especial, também o Ministro que presidiu o julgamento. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que proferiu o primeiro voto-vencedor (art. 52, II). (Redação dada pela ER 6/2002.)

§ 1º Se o relator, por ausência ou outro motivo relevante, não o puder fazer, lavrará o acórdão o revisor, ou o Ministro que o seguir na ordem de antiguidade.

§ 2º Se o Ministro que presidiu o julgamento na Corte Especial, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância. (Redação dada pela ER 6/2002.)

Art. 102. A publicação do acórdão por suas conclusões e ementa far-se-á, para intimar as partes, no Diário da Justiça eletrônico. (Alterado pela ER 22/2016.)

Parágrafo único. As partes serão intimadas, das decisões em que se tiver dispensado o acórdão, pela publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 103. Em cada julgamento, o relatório e os votos, fundamentados, serão juntados aos autos com o acórdão, depois de revistos. (Redação dada pela ER 35/2019)

§ 1º As inexistências materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela ER 35/2019)

§ 2º Concluído o julgamento, o Gabinete do Ministro providenciará a elaboração dos documentos para publicação no prazo

improrrogável de trinta dias. (Redação dada pela ER 35/2019)

§ 3º Decorridos os trinta dias mencionados no parágrafo anterior, os autos serão conclusos ao relator, para que lavre o acórdão. (Redação dada pela ER 35/2019)

§ 4º A publicação do acórdão no Diário da Justiça eletrônico far-se-á no prazo máximo de quarenta dias, contados a partir da data da sessão em que tiver sido proclamado o resultado do julgamento. (Redação dada pela ER 35/2019)

§ 5º Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que tenha sido publicado o acórdão, a secretaria do órgão julgador providenciará, nos dez dias subsequentes, a publicação do acórdão independentemente de revisão, adotando-se como ementa a apresentação em sessão. (Redação dada pela ER 35/2019)

§ 6º O prazo de publicação ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas. (Redação dada pela ER 35/2019)

§§ 7º e 8º (Revogados pela ER 35/2019.)

Art. 104. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, a minuta do julgamento, que conterá:

I - a decisão proclamada pelo Presidente;

II - os nomes do Presidente do órgão julgador, do relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Ministros que tiverem participado do julgamento e do Subprocurador-Geral, quando presente;

III - os nomes dos Ministros impedidos e ausentes;

IV - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Art. 104-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos deverão, nos termos do § 3º do art. 1.038, c/c art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil, conter: (Acrescentado pela ER 24/2016.)

I - os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador; (Acrescentado pela ER 24/2016.)

II - a definição dos fundamentos determinantes do julgado; (Acrescentado pela ER 24/2016.)

III - a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque; (Acrescentado pela ER 24/2016.)

IV - a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador. (Acrescentado pela ER 24/2016.)

§ 1º Para definição dos fundamentos determinantes do julgado, o processo poderá ter etapas diferentes de deliberação, caso o órgão julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa. (Acrescentado pela ER 24/2016.)

§ 2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a defini-

ção do(s) fundamento(s) determinante(s). (Acrescentado pela ER 24/2016.)

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 105. A contagem dos prazos observará o disposto na lei processual. (Alterado pela ER 22/2016.)

§§ 1º e 2º (Revogados pela ER 22/2016.)

Art. 106. Não correm os prazos no período aludido no artigo 81, § 2º, I, e nas férias, salvo nas hipóteses previstas em lei. (Redação dada pela ER 1/1991.)

§ 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º Também não corre prazo nas hipóteses previstas em lei, quando houver obstáculo criado em detrimento da parte ou for comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo Tribunal. (Alterado pela ER 22/2016.)

§ 3º As informações oficiais apresentadas fora do prazo por justo motivo poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 107. Mediante pedido conjunto das partes, o relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.

Art. 108. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 109. Os prazos não especificados em lei ou neste Regimento serão fixados pela Corte Especial, pelo Presidente, pelas Seções, pelas Turmas, ou por seus Presidentes, ou pelo relator, conforme o caso.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para manifestações nos autos, quando forem partes o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou suas respectivas autarquias e fundações de direito público. (Alterado pela ER 24/2016.)

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e os entes públicos mencionados no § 1º serão intimados pessoalmente, mediante carga, nos autos físicos, ou por meio eletrônico, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Alterado pela ER 24/2016.)

§ 3º Não se aplica o prazo em dobro ao Ministério Público quando se tratar de processo criminal. (Acrescentado pela ER 24/2016.)

Art. 110. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, se de outra forma não dispuser a lei processual ou este Regimento, são os seguintes: (Alterado pela ER 22/2016.)

I - dez dias para atos administrativos e para decisões interlocutórias; (Alterado pela ER 22/2016.)

II - vinte dias para o "visto" do revisor;

III - trinta dias para o "visto" do relator.

Art. 111. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de cinco dias para executar os atos do processo, inclusive para certificar a data do trânsito em julgado da decisão e, na sequência, independentemente de despacho e conforme o caso, arquivar os autos, remeter ao Supremo Tribunal Federal ou baixar ao juízo de origem. (Alterado pela ER 22/2016.)

Art. 180. Terão prioridade no julgamento das Turmas:

I - as causas criminais, havendo réu preso;
II - os *habeas corpus*.

Art. 181. A decisão da Turma será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º O Presidente da Turma participa dos seus julgamentos com as funções de relator, revisor e vogal.

§ 2º Não alcançada a maioria de que trata este artigo, será adiado o julgamento para o fim de ser tomado o voto do Ministro ausente.

§ 3º Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença, por mais de um mês, convocar-se-á Ministro de outra Turma (artigo 55).

§ 4º No *habeas corpus* e no recurso em *habeas corpus*, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS E DE CONSELHO

Art. 182. Observado o disposto no artigo 151, serão reservadas as sessões:

I - quando o Presidente ou algum dos Ministros pedir que a Corte Especial, a Seção ou Turma se reúna em Conselho;

II - quando convocadas pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia interna do Tribunal.

Art. 183. As sessões do Conselho de Administração serão reservadas.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às sessões reservadas do Conselho de Administração e nos casos do inciso II do artigo anterior.

Art. 184. As decisões tomadas em sessão administrativa serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão julgador.

TÍTULO III-A DO JULGAMENTO VIRTUAL

► Acrescentado pela ER 27/2016.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184-A. Ficam criados órgãos julgadores virtuais assíncronos correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de julgamento eletrônico de recursos e ações originárias. (Redação dada pela ER 45/2024)

§ 1º Todos os recursos e demais processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente eletrônico assíncrono, com exceção dos processos autuados nas seguintes classes: (Acrescido pela ER 45/2024)

I - Ação Penal Originária (APn);

II - Inquérito Originário (Inq);

III - Queixa Crime (QC);

IV - Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) e Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) quando a proposição de qualquer Ministro integrante do colegiado seja de enfrentamento do mérito do recurso.

§ 2º Os recursos internos poderão ser julgados em sessão virtual assíncrona indepen-

dentemente da classe processual. (Acrescido pela ER 45/2024)

§ 3º As partes e demais habilitados nos autos, por intermédio de seus representantes, poderão encaminhar as respectivas sustentações orais e memoriais por meio eletrônico, após a publicação da pauta, em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual assíncrono. (Acrescido pela ER 45/2024)

§ 4º No caso de pedido de destaque feito por qualquer Ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para continuidade do julgamento em ambiente síncrono, com publicação de nova pauta, computando-se os votos proferidos pelos Ministros que não componham mais o Tribunal ou o órgão colegiado. (Acrescido pela ER 45/2024)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, por decisão da maioria do colegiado em questão de ordem, o Ministro sucessor proferirá voto substitutivo nos casos em que surja fato novo não apreciado pelo Ministro sucedido. (Acrescido pela ER 45/2024)

§ 6º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, os Presidentes das Seções ou os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual assíncrona extraordinária, com prazo de duração fixado no respectivo ato convocatório. (Acrescido pela ER 45/2024)

§ 7º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais assíncronas. (Acrescido pela ER 45/2024)

Art. 184-B. As sessões virtuais devem estar disponíveis para acesso às partes, a seus advogados, aos defensores públicos e aos membros do Ministério Público na página do Superior Tribunal de Justiça na internet, mediante identificação eletrônica. (Redação dada pela ER 40/2021)

§§ 1º e 2º (Revogados pela ER 45/2024)

Art. 184-C. As sessões virtuais contemplarão as seguintes etapas: (Acrescentado pela ER 27/2016.)

I - inclusão do processo, pelo relator, na plataforma eletrônica para julgamento; (Acrescentado pela ER 27/2016.)

II - publicação da pauta no Diário da Justiça eletrônico com a informação da inclusão do processo, ressalvadas as hipóteses em que este regimento admita a apresentação em mesa para julgamento; (Redação dada pela ER 45/2024)

III - início das sessões virtuais, que coincidirá, preferencialmente, com as sessões ordinárias dos respectivos órgãos colegiados, restringindo-se, no caso das Turmas, às sessões ordinárias de terça-feira; (Redação dada pela ER 36/2020)

IV - fim do julgamento, que corresponderá ao sétimo dia corrido do início do julgamento. (Acrescentado pela ER 27/2016.)

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO VIRTUAL

► Acrescentado pela ER 27/2016.

Art. 184-D. O relator no julgamento virtual incluirá os dados do processo na plataforma eletrônica do STJ com indicação do Órgão Julgador, acompanhados do relatório e do voto do processo. (Acrescentado pela ER 27/2016.)

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário da Justiça eletrônico cinco dias úteis antes do início da sessão de julgamento virtual, prazo no qual: (Acrescentado pela ER 27/2016.)

I - é facultado aos integrantes do Órgão Julgador expressar a não concordância com o julgamento virtual; (Acrescentado pela ER 27/2016.)

II - (Revogado pela ER 41/2022)

Art. 184-E. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, de maneira automática, além das sustentações orais e dos memoriais, será dada publicidade, no sistema da sessão virtual assíncrona, ao relatório e voto do relator e dos demais Ministros, à medida que forem apresentados, ressalvadas as hipóteses de sigilo. (Redação dada pela ER 45/2024)

Parágrafo único. Os Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidirão, no prazo de sete dias corridos, os processos incluídos na sessão ordinária de julgamento eletrônico assíncrona. (Acrescido pela ER 45/2024)

Art. 184-F. Somente serão computados os votos expressamente manifestados. (Redação dada pela ER 39/2021)

§ 1º (Revogado pela ER 39/2021)

§ 2º O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que, no prazo do parágrafo único do art. 184-D, qualquer integrante do Órgão Julgador expresse não concordância com o julgamento virtual. (Redação dada pela ER 41/2022)

§ 3º Aplicam-se ao julgamento virtual, no que couber, as disposições dos arts. 55 e 103, § 6º. (Redação dada pela ER 39/2021)

§ 4º Não alcançado o quórum na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente. (Acrescido pela ER 39/2021)

Art. 184-G. Findo o prazo de sete dias corridos de que trata o art. 184-E, o sistema contará os votos e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, o resultado do julgamento. (Acrescentado pela ER 27/2016.)

Art. 184-H. Caberá às Coordenadorias dos Órgãos Julgadores a finalização dos acordos relativos aos processos julgados em sessões virtuais, disponibilizando-os, lavrados, para assinatura dos Ministros. (Acrescentado pela ER 27/2016.)

Art. 184-I. Os julgamentos em ambiente virtual assíncrono poderão ocorrer por unanimidade ou por maioria, desde que observado o quórum regimental mínimo. (Acrescido pela ER 45/2024)

Art. 184-J. Os Ministros poderão pedir vista na forma deste regimento interno, podendo o julgamento prosseguir em ambiente virtual, assíncrono, salvo se houver destaque para a sessão síncrona. (Acrescido pela ER 45/2024)

TÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 185. Serão públicas as audiências:

I - do Presidente ou do relator para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento em matéria de interesse para a fixação ou alteração de tese repetitiva

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. (Alterado pela ER 24/2016.)

Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela provisória nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira. (Alterado pela ER 24/2016.)

Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido.

Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F.

Art. 216-I. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial, que será pessoalmente notificado.

Art. 216-J. Apresentada contestação, serão admitidas réplica e tréplica em cinco dias.

Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

Art. 216-L. O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, podendo impugnar o pedido. (Alterado pela ER 24/2016.)

Art. 216-M. Das decisões do Presidente ou do relator caberá agravo.

Art. 216-N. A decisão estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente. (Alterado pela ER 24/2016.)

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE EXEQUATUR A CARTAS ROGATÓRIAS

► Acrescentado pela ER 18/2014.

Art. 216-O. É atribuição do Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.

§ 1º Será concedido *exequatur* à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios.

§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Art. 216-P. Não será concedido *exequatur* à carta rogatória que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Art. 216-Q. A parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do *exequatur*. **§ 1º** A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte requerida, quando sua intimação prévia puder resultar na ineficiência da cooperação internacional.

§ 2º No processo de concessão do *exequatur*, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência

da decisão e a observância dos requisitos previstos neste Regimento.

Art. 216-R. Revel ou incapaz a parte requerida, dar-se-lhe-á curador especial.

Art. 216-S. O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias pelo prazo de quinze dias, podendo impugnar o pedido de concessão do *exequatur*. (Alterado pela ER 24/2016.)

Art. 216-T. Havendo impugnação ao pedido de concessão de *exequatur* a carta rogatória de ato decisório, o Presidente poderá determinar a distribuição dos autos do processo para julgamento pela Corte Especial.

Art. 216-U. Das decisões do Presidente ou do relator na concessão de *exequatur* a carta rogatória caberá agravo.

Art. 216-V. Após a concessão do *exequatur*, a carta rogatória será remetida ao Juízo Federal competente para cumprimento.

§ 1º Das decisões proferidas pelo Juiz Federal competente no cumprimento da carta rogatória caberão embargos, que poderão ser opostos pela parte interessada ou pelo Ministério Público Federal no prazo de dez dias, julgando-os o Presidente deste Tribunal.

§ 2º Os embargos de que trata o parágrafo anterior poderão versar sobre qualquer ato referente ao cumprimento da carta rogatória, exceto sobre a própria concessão da medida ou o seu mérito.

Art. 216-W. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo.

Parágrafo único. O Presidente ou o relator do agravo, quando possível, poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Art. 216-X. Cumprida a carta rogatória ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida ao Presidente deste Tribunal no prazo de dez dias, e ele a remeterá, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade estrangeira de origem.

TÍTULO VIII DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

CAPÍTULO I DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 217. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferir-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 218. O relator será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação penal confere aos

juízes singulares, podendo submeter diretamente à decisão do órgão colegiado competente as questões surgidas durante a instrução. (Redação dada pela ER 2/1992.)

Art. 219. Competirá ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão da Corte Especial;

II - decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei.

Art. 220. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 221. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 222. A seguir, o relator pedirá dia para que a Corte Especial delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, a Corte Especial passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no artigo 229, VI.

Art. 223. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado, e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 224. O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 225. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a juiz ou membro de Tribunal do local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 226. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.

► Súmulas 158, 168, 315, 316 e 420, STJ.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS

Multa obrigação de fazer / não fazer – atreinte	STJ	372	410							
Nota promissória	STJ	258	233	247	504					
Obrigações ambientais	STJ	623								
Penhora	STJ	134	205	328	364	375	417	449	451	486
		549								
Plano de saúde	STJ	302	469	597	608	609				
Possessórias	STJ	228								
	STV	23V								
Prazo	STJ	116								
Precatório	STF	17V	733							
Preparo	STJ	187	483	484						
Prequestionamento	STJ	98								
Tema	Tribunal	Súmula ⁵								
Prescrição	STJ	39	85	101	143	194	229	323	405	467
		503	504	573						
Previdência complementar	STJ	563								
Previdência privada	STJ	563								
Prisão civil	STJ	304	305	309	419					
Procuração	STJ	115								
<i>Propter rem</i>	STJ	623								
Protesto	STJ	361	475							
Reclamação constitucional	STF	734								
Reconvenção	STJ	292								
Recuperação judicial	STJ	480	581							
Recurso criminal	STJ	604								
Recurso especial	STJ	5	7	13	83	86	115	123	126	182
		186	203	207	211	216	320	418	518	579
Recurso extraordinário	STF	733	735							
Recursos	STJ	99	118	216	253	254	318	331	484	568
Reexame necessário	STJ	45	253	325	490					
Reintegração de posse	STJ	564								
Registro de imóvel	STJ	496								
Responsabilidade solidária	STJ	585								
Salário-maternidade	STJ	657								
Seguro	STJ	61	101	229	246	257	402	405	465	474
		529	537	540	544	609	610	616		
Seguradora	STJ	620								
Serviço de proteção ao crédito	STJ	323								
Sistema financeiro da habitação	STJ	31	422	450	454	473	586			
Sucessão empresarial	STJ	554								
Taxa de matrícula em universidade pública	STF	12V								

5 V = Súmula vinculante.